

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 390/01	Auxílios concedidos pelos Estados — C 2/94 (ex N 40/94) — Alemanha ⁽¹⁾	1
94/C 390/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	7
94/C 390/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	13
94/C 390/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	18
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
94/C 390/05	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos ⁽¹⁾	21
94/C 390/06	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor ⁽¹⁾	26

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

94/C 390/07

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de eficiência energética dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações ⁽¹⁾ 30

Aviso (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 2/94 (ex N 40/94)

Alemanha

(94/C 390/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Nº 4 do artigo 6º da Decisão 3855/91/CECA de 27 de Novembro de 1991)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, respeitante a um eventual auxílio incluído num projecto de injeção de fundos públicos no capital da empresa Klöckner Stahl GmbH, Duisburgo

Pela carta abaixo transcrita, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 26. 1. 1994 (1).

«Em 26 de Janeiro de 1994, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia (Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão de 27 de Novembro de 1991, JO nº L 362 de 31 de Dezembro de 1991, p. 57) relativamente a um projecto de injeção de fundos públicos no capital da Klöckner Stahl GmbH, Duisburgo (KS), no âmbito da iniciativa designada "Interessentenlösung" (modelo do grupo Bremen). Esta decisão foi comunicada ao Governo alemão por carta de 8 de Fevereiro de 1994 [SG(94) D/1725], que foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 110 de 20 de Abril de 1994, por forma a notificar os restantes Estados-membros e terceiros interessados para que apresentassem as suas observações. O Órgão de Fiscalização da AECL (OFA) foi igualmente informado nos termos do protocolo nº 27 do Acordo EEE.

Com base nas informações disponíveis, a Comissão concluiu que a injeção de capital de risco projectada (realizada finalmente em 9 de Fevereiro de 1994) pela Hanseatische Industriebeteiligungen GmbH (Hibeg) e pela Stadtwerke Bremen AG (empresas controladas pelo Estado), e ainda pela Bremer Vulkan Verbund AG (cuja natureza privada foi posta em causa pela Comissão), é susceptível de incluir elementos de auxílio estatal, dado, neste caso, o comportamento do Estado não ser comparável à prática normal de um investidor numa economia de mercado.

Em 14 de Março de 1994, o Governo alemão apresentou as suas observações, bem como algumas informações adi-

cionais respeitantes aos accionistas da BVV, às actividades dos novos accionistas da KS e aos antecedentes da "Interessentenlösung". O Governo alemão remetia para uma cópia de um estudo realizado por peritos sobre o valor contabilístico líquido da Klöckner Stahl GmbH na perspectiva da sua continuidade, com o objectivo de realçar a adequação do comportamento do grupo Bremen face ao mercado e forneceu informações suplementares relativas à evolução da reestruturação da KS. Descreveu ainda alguns pormenores da "Interessentenlösung" e informou a Comissão de que a empresa siderúrgica belga Sidmar NV, de Gand, havia rubricado, em 22 de Fevereiro de 1994, um contrato com vista à aquisição de 25,01 % das acções da KS, numa primeira fase, tendo manifestado a sua intenção de adquirir uma percentagem adicional de 25 % das acções em 1996.

Em 16 de Maio de 1994, o Governo alemão apresentou uma cópia do contrato celebrado entre a Sidmar, a Klöckner Werke AG (KW), a KS e os membros do grupo Bremen, que havia sido assinado em 8 de Abril de 1994. Forneceu ainda algumas informações referentes aos recentes resultados financeiros da KS, tendo sublinhado que a evolução registada estava em conformidade com as previsões em que se baseou o estudo de peritos sobre o valor contabilístico líquido da KS na perspectiva da sua continuidade.

Em 20 de Maio de 1994, a Comissão recebeu várias observações de outros Estados-membros e terceiros interessados em resposta à publicação no *Jornal Oficial*, que podem ser resumidas da seguinte forma:

Foi solicitado à Comissão que examinasse de forma aprofundada as condições em que os accionistas privados e públicos da KS irão contribuir para o capital da empresa e que se assegurasse de que as eventuais garantias estatais estariam em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais e de que a decisão de participar

(1) JO nº C 110 de 20. 4. 1994.

na operação se baseava em motivos estritamente comerciais.

A Comissão foi informada de que algumas empresas europeias estavam a negociar a aquisição e subsequente encerramento das instalações de aço bruto e de laminagem a quente da KS. Sublinhou-se o facto de o regresso da KS ao mercado apenas ser possível graças aos auxílios estatais, uma vez que o projecto das empresas siderúrgicas europeias destinado a contribuir para importantes reduções de capacidade na KS tinha provado que, no seu actual estado, a empresa não podia ser considerada viável.

Foi fornecida uma síntese dos desenvolvimentos recentes, com o objectivo de demonstrar que a participação da Sidmar deveria ser encarada como uma participação numa empresa subvencionada, por forma a que a sua disposição de adquirir acções da KS não reflectisse o contexto em que havia sido celebrado o contrato do grupo Bremen.

Foi igualmente avançada a opinião de que uma participação minoritária das entidades públicas poderia representar um auxílio estatal e de que, de qualquer modo, a Sidmar não podia ser considerada uma empresa privada, visto o seu accionista maioritário — a Arbed SA — ser controlado pelo Governo luxemburguês.

Estas observações, incluindo uma tradução alemã, foram comunicadas ao Vosso Governo por carta de 14 de Junho de 1994, juntamente com um pedido de resposta a enviar até 24 de Junho de 1994.

Na comunicação de 24 de Junho de 1994, o Governo alemão sublinhou que a remissão de dívidas acordada no âmbito do processo de concordata havia sido aceite pelos credores privados da KS e pela CECA. Este processo baseava-se no pressuposto de uma viabilidade a longo prazo da empresa após a sua reestruturação financeira e confirmava a não existência de quaisquer garantias estatais a favor da KS ou da KW para apoiar a reestruturação financeira.

De acordo com informações transmitidas pelo Vosso Governo, o grupo Bremen e a Sidmar acordaram em adquirir acções da KS e em injectar capital de risco, no intuito de obterem rendimentos desse investimento, tendo em conta a recente evolução positiva da empresa. O Governo alemão enviou uma cópia de uma carta de intenções datada de 22 de Outubro de 1993, na qual a Sidmar afirmava estar interessada em adquirir uma participação na KS, por exemplo, no âmbito de um aumento do capital nominal, caso a apreciação relativa à viabilidade e aos efeitos de sinergia decorrentes de uma cooperação revelasse perspectivas positivas.

Em comunicações de 14 e 21 de Julho de 1994, o Vosso Governo forneceu algumas informações adicionais respeitantes aos pormenores de rescisão do acordo relativo à transferência de ganhos e perdas entre a KW e a KS, bem como algumas disposições específicas do contrato celebrado entre a KW e o grupo Bremen.

Com base nas informações adicionais obtidas no decurso do processo, os factos relevantes neste caso parecem ser os seguintes:

Após o processo de concordata negociado em meados de 1993, a Klöckner Stahl GmbH foi libertada de 40 % das suas obrigações financeiras, tendo começado a implementar um projecto de reestruturação, que previa uma redução significativa dos postos de trabalho, a aquisição ao exterior de diversas actividades, tais como o processamento de dados, e a melhoria dos recursos logísticos. Além disso, um processo de arbitragem entre a Ruhrkohle AG e a KS permitiu uma redução de 30 milhões de marcos alemães dos custos anuais no que se refere ao coque. O primeiro efeito traduziu-se num resultado comercial de apenas — 3 milhões de marcos alemães no último trimestre de 1993, comparado com — 110 milhões de marcos alemães no último trimestre de 1992.

O estudo de peritos, datado de 17 de Dezembro de 1993, apresentado pelo Vosso Governo, estimava o valor contabilístico líquido da KS na perspectiva da sua continuidade em 560 milhões de marcos alemães, com base nas perspectivas positivas previstas para a empresa.

O contrato assinado em 19 de Novembro de 1993, que prevê a aquisição de dois terços das acções da Klöckner Stahl GmbH pela Hibeg (31,99 %), pela Stadtwerke Bremen AG (SW, 13,33 %), pela Bremer Vulkan Verbund AG (BVV, 13,33 %) e pela Detlef Hegemann GmbH & Co. KG (Hegemann, 8 %), entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994. Em 9 de Fevereiro de 1994, os novos accionistas efectuaram a injeção de capital de risco acordada. A Klöckner Werke AG tornou-se accionista com 33,35 % da empresa após a aquisição de 66,65 % das acções pelos membros do grupo Bremen em 1 de Fevereiro de 1994.

Na comunicação de 14 de Março de 1994, o Vosso Governo salientou que as partes contratantes adquiriram as acções pelo preço simbólico de um marco alemão cada, tendo no entanto os novos accionistas — Hibeg, SW, BVV e Hegemann (prática em que não foram seguidos pelo accionista já existente, a KW), simultaneamente acordado em injectar capital de risco no total de 250 milhões de marcos alemães para fundos próprios (*Eigenkapital*) da empresa. De acordo com o Vosso Governo, esta contribuição deveria ser considerada equivalente ao preço de compra como contrapartida da aquisição de dois terços das acções.

Através da comunicação de 14 de Março de 1994, o Vosso Governo informou a Comissão de que a Hibeg detém apenas 0,07 % das acções da Bremer Vulkan Verbund AG (BVV), bem como da sociedade em nome colectivo criada pela Hibeg e pela Fried. Krupp GmbH vendeu a sua participação de 19 % na BVV que detinha na sequência de três transacções relacionadas com a tomada de controlo da Krupp Atlas Elektronik GmbH pela BVV. O Governo alemão sublinhou que não dispõe de informações adicionais referentes à estrutura accionista da BVV, em virtude de as acções consistirem em títulos ao portador e a legislação alemã (ponto I do § 20 da *Aktiengesetz*) apenas prever uma obrigação de comunicação das participações superiores a 25 %. Esta informação não foi recebida pela empresa.

Na sua comunicação de 14 de Março de 1994, o Governo alemão sublinhou ainda que o anterior único accionista — a KW — detinha 100 % das acções da KS, com um capital nominal e injectado disponível (*Stammkapital*) de 300 milhões de marcos alemães e um valor contabilístico líquido da empresa na perspectiva da sua continuidade estimado em cerca de 560 milhões de marcos alemães.

A KW não tinha qualquer intenção de efectuar uma nova injeção de capital de risco no âmbito do acordo concluído com o grupo Bremen, dado ter já injectado capital de risco para fundos próprios da empresa aquando da sua criação em 1986. Segundo o Governo alemão, este capital nominal (*Stammkapital*) estava ainda disponível, e representava parte do valor da empresa, dois terços da qual foram vendidos aos membros do grupo Bremen.

Em 8 de Abril de 1994, foi assinado o contrato entre a Sidmar NV, a Klöckner Werke AG, a Klöckner Stahl GmbH, a Stadtwerke Bremen AG, a Hibeg, a Bremer Vulkan Verbund AG e a Detlef Hegemann GmbH & Co. KG. Até ao momento, o contrato não entrou em vigor.

O contrato prevê um aumento de cerca de 100 milhões de marcos alemães do capital nominal (*Erhöhung des Stammkapitals*) da KS, que passará de 300 milhões para 400 milhões de marcos alemães, bem como a aquisição de uma participação no valor de 100 milhões de marcos alemães (ou seja, 25 %) pela Sidmar, que poderá participar nos benefícios a partir de 15 de Fevereiro de 1994. Além disso, prevê a aquisição de uma participação de 40 000 marcos alemães da Hibeg pela Sidmar, pelo preço de compra de 50 000 marcos alemães, a transferência de uma participação de 6 000 marcos alemães da Hibeg para a Stadtwerke Bremen, bem como a transferência de uma participação de 6 000 marcos alemães da Hibeg para a BVV.

A estrutura accionista resultante seria a seguinte:

Sidmar	100,04 milhões de marcos alemães	25,01 %
KW	100,04 milhões de marcos alemães	25,01 %
Hibeg	95,92 milhões de marcos alemães	23,98 %
BVV	40,00 milhões de marcos alemães	10,00 %
SW	40,00 milhões de marcos alemães	10,00 %
Hegemann	24,00 milhões de marcos alemães	6,00 %

400,00 milhões de marcos alemães 100,00 %

Como contrapartida da aquisição de uma participação no valor de 100 milhões de marcos alemães, a Sidmar teria de efectuar uma nova injeção de capital de risco no montante de 125 milhões de marcos alemães (*Eigenkapital*).

A KS garantia à Sidmar que o balanço referente a 14 de Fevereiro de 1994 (ou seja, o final do ano financeiro abreviado 1993/1994) apresentaria um valor financeiro (isto é, total dos fundos próprios incluindo as reservas de capital — *Eigenkapital einschließlich Kapitalrücklage*) de, pelo menos, 550 milhões de marcos alemães.

O contrato prevê várias disposições específicas respeitantes à liderança industrial pretendida pela Sidmar, bem como a hipótese de a Sidmar adquirir uma participação maioritária na KS até 30 de Junho de 1996. Se a Sidmar adquirisse uma participação maioritária, a chamada “segunda fase” entraria em vigor, desencadeando algumas

alterações a nível dos estatutos da empresa, bem como a criação de uma empresa comum de distribuição entre a Sidmar e a KS, que concentraria a comercialização dos produtos de ambas as empresas em cooperação com a Trade Arbed SA e a Klöckner & Co. AG (Klöco).

Com base nestes elementos, a Comissão considera o seguinte:

O contrato celebrado entre o grupo Bremen e a KW, que motivou a decisão da Comissão de dar início ao presente processo, dava origem à seguinte situação no que respeita à estrutura accionista:

KW	33,35 %
Hegemann	8,00 %
BVV	13,33 %
Hibeg	31,99 %
SW	13,33 %

Os novos accionistas aceitaram efectuar uma nova injeção de capital de risco como contrapartida da aquisição das participações, na seguinte proporção:

SW	50 milhões de marcos alemães	20 %
Hibeg	120 milhões de marcos alemães	48 %
BVV	50 milhões de marcos alemães	20 %
Hegemann	30 milhões de marcos alemães	12 %

250 milhões de marcos alemães 100 %

Cada um dos novos accionistas terá injectado aproximadamente 3,75 milhões de marcos alemães para fundos próprios (*Eigenkapital*) da empresa, como contrapartida da transferência de uma participação de 1 % no capital social (*Stammkapital*) da empresa, que se eleva a 300 milhões de marcos alemães.

Os membros do grupo Bremen basearam a sua avaliação do valor da Klöckner Stahl GmbH num estudo de peritos que estimava o valor contabilístico líquido na perspectiva da sua continuidade em 560 milhões de marcos alemães. Adquiriram uma participação de 200 milhões de marcos alemães no capital nominal, com um valor correspondente de 373,3 milhões de marcos alemães (185 % do capital nominal adquirido) e efectuaram o respectivo pagamento sob forma de uma injeção de capital para fundos próprios da KS, num montante correspondente a 250 milhões de marcos alemães (125 % do capital nominal adquirido).

O contrato previa igualmente o termo do acordo relativo à transferência de ganhos e perdas entre a Klöckner Stahl GmbH e a Klöckner Werke AG, com vista, entre outros objectivos, a libertar a KW de determinadas obrigações.

Estabelecia ainda a obrigação de os accionistas aceitarem um aumento do capital nominal de 100 milhões de marcos alemães, na hipótese de outra empresa siderúrgica europeia (o contrato mencionava apenas a Sidmar como possível candidata) estar disposta a adquirir 25,01 % das acções.

Como indicado aquando do início do processo, a Comissão mantinha dúvidas sobre se o comportamento dos membros públicos do grupo Bremen reflectiria a prática normal de um investidor numa economia de mercado.

Independentemente do facto de a BVV ser uma empresa privada ou pública, os membros públicos do grupo (Hibeg e Stadtwerke) injectaram a maior parte (68 %) do novo capital de risco, como contrapartida de uma participação de 45,32 % na empresa.

A Comissão concluiu, com base nas informações disponíveis, que o balanço das contribuições e da isenção das obrigações pendentes da KW, o anterior accionista único da KS, era pouco transparente no âmbito do contrato com o grupo Bremen, e não permitia, por conseguinte, dissipar as dúvidas da Comissão.

As disposições previstas no contrato permitem apreciar o comportamento dos participantes públicos no primeiro contrato celebrado com o grupo Bremen.

A estrutura accionista e as correspondentes contribuições para o capital próprio da KS com base no contrato celebrado com a Sidmar seriam as seguintes:

Sidmar	25,01 %	125 milhões de marcos alemães
KW	25,01 %	125 milhões de marcos alemães
Hibeg	23,98 %	120 milhões de marcos alemães
SW	10,00 %	50 milhões de marcos alemães
BVV	10,00 %	50 milhões de marcos alemães
Hegemann	6,00 %	30 milhões de marcos alemães

Mesmo que a BVV fosse considerada uma empresa pública, o que não se afigura provável, os accionistas privados seriam detentores de 56,02 %.

Os novos accionistas teriam injectado aproximadamente cinco milhões de marcos alemães para fundos próprios (*Eigenkapital*) da empresa como contrapartida de uma participação de 1 % numa empresa cujo capital nominal (*Stammkapital*) se eleva a 400 milhões de marcos alemães. Teriam ainda procedido ao pagamento de 125 % da participação no capital nominal adquirido.

Uma das disposições do contrato celebrado com a Sidmar prevê uma garantia por parte da KS, no sentido de o balanço referente a 14 de Fevereiro de 1994 (isto é, o final do ano financeiro abreviado 1993/1994) apresentar um valor financeiro [ou seja, um capital próprio (*Eigenkapital*), incluindo as reservas de capital (*Kapitalrücklage*)] de, pelo menos, 550 milhões de marcos alemães. Esta disposição foi incluída após o exame da situação financeira e industrial da empresa pela Sidmar, como referido na sua carta de intenções de 22 de Outubro de 1993.

O contrato celebrado com a Sidmar tem claramente por objectivo preparar uma eventual futura liderança industrial da Sidmar, na sequência da aquisição de uma participação maioritária na KS.

Prevê a transferência de volumes de produção comparáveis da Sidmar para a KS (no que respeita às capacidades de laminagem a quente) e vice-versa (no que respeita às instalações de laminagem a frio). Prevê também a criação de uma empresa responsável pela comercialização dos produtos de ambas as empresas, bem como uma cooperação com a TradeArbed e a Klöco após o início da segunda fase do projecto, ou seja, a aquisição de uma participação maioritária pela Sidmar.

O contrato com o grupo Bremen foi celebrado em 19 de Novembro de 1993, tendo entrado em vigor em 1 de Fevereiro de 1994. O contrato com a Sidmar foi celebrado em 8 de Abril de 1994, e entrará em vigor logo que se encontrem preenchidas as condições previstas para o efeito. Não obstante, produzirá efeitos económicos retroactivos a partir de 15 de Fevereiro de 1994, uma vez que a Sidmar terá direito a uma parte dos benefícios da empresa a partir dessa data, independentemente da data efectiva de entrada em vigor do contrato. Haverá, por conseguinte, apenas um curto período de tempo entre a entrada em vigor do primeiro contrato e o efeito económico do segundo contrato. Além disso, é necessário ter em mente o facto de o primeiro contrato ter sido celebrado na expectativa de que a Sidmar participasse como previsto na carta de intenções de Outubro de 1993.

A comparação dos dois contratos poderá, assim, contribuir para avaliar o comportamento das partes no primeiro contrato.

Nos termos do primeiro contrato celebrado com o grupo Bremen, os novos accionistas aceitaram a obrigação de injectar aproximadamente 3,75 milhões de marcos alemães para fundos próprios da Klöckner Stahl GmbH como contrapartida da transferência de uma participação de 1 % no capital nominal (*Stammkapital*). O preço pago sob a forma desta injeção de capital representa 125 % do valor nominal de 1 % do capital social. O capital nominal total permaneceu inalterado em 300 milhões de marcos alemães.

A Sidmar pagaria exactamente o mesmo preço de aquisição por uma participação que os restantes novos accionistas no âmbito do primeiro contrato, ou seja 125 % da participação no capital nominal adquirida. Uma injeção de 3,75 milhões de marcos alemães como contrapartida de uma participação de 1 % numa empresa com um capital nominal de 300 milhões de marcos alemães é comparável a uma injeção de cinco milhões de marcos alemães como contrapartida de uma participação de 1 % numa empresa com um capital nominal de 400 milhões de marcos alemães.

A avaliação do valor da empresa efectuada no estudo de peritos de 17 de Dezembro de 1993, destinado a preparar a decisão dos membros do grupo Bremen, permitiu concluir que o valor líquido da empresa ascendia a 560 milhões de marcos alemães. O contrato celebrado com a Sidmar baseia-se no pressuposto de que o valor da empresa se situaria, pelo menos, em 550 milhões de marcos alemães. A diferença entre os dois valores é negligenciável.

O primeiro contrato contém determinadas disposições destinadas a pôr termo ao acordo relativo à transferência de ganhos e perdas entre a KS e a KW. Dado que esta condição prévia para a participação de novos accionistas existia já aquando da celebração do contrato com a Sidmar, deixou de ser necessário incluir disposições respeitantes a essa questão. Da mesma forma, deixou de ser necessário incluir disposições respeitantes a uma eventual participação de outros accionistas, uma vez que a entrada da Sidmar permitiu completar o projecto previsto no início.

Neste estágio, a principal diferença entre os dois contratos consiste no facto de o segundo contrato celebrado

com a Sidmar prever determinadas regras que entrarão em vigor caso a Sidmar adquira uma participação maioritária.

As partes no contrato celebrado entre a KW o grupo Bremen e a Sidmar, que se tornou accionista em virtude do segundo contrato, aceitaram preencher as mesmas obrigações como contrapartida da aquisição de participações diferentes no capital social. Cada um dos novos accionistas injectou ou teria de injectar um montante igual de capital de risco para fundos próprios da empresa como contrapartida da transferência de uma participação de 1 % no capital nominal.

Todos os novos accionistas fundamentaram a sua decisão de participar numa avaliação comparável do valor da empresa.

A motivação de cada um dos novos accionistas e o futuro papel previsto para os mesmos difere em função dos respectivos antecedentes e actual relação económica com a KS. A Hegemann, a Stadtwerke e a BVV são clientes e/ou fornecedores da KS; a Sidmar está interessada numa cooperação industrial e num eventual futuro controlo maioritário. Os contratos reflectem estas diferentes motivações e projectos futuros. Todavia, estas diferenças são normais em qualquer situação em que vários investidores participam num projecto comum.

É necessário examinar as injecções de fundos públicos à luz do comportamento de um investidor privado operando em condições normais de mercado e, em especial, tendo em conta a Comunicação da Comissão de 1984 (ver Boletim CE 9-1984).

A Comissão reconhece que a KS realizou já uma importante reestruturação, que lhe permitiu alcançar uma boa situação financeira e garantir a sua viabilidade. A este respeito, deve notar-se que as suas dívidas foram substancialmente reduzidas (o processo de concordata permitiu um rendimento de natureza não recorrente superior a mil milhões de marcos alemães).

No que diz respeito ao sector em causa, embora defronte um importante problema de sobrecapacidade, deve referir-se que o sector privado procedeu já a consideráveis reduções de capacidade, correspondentes a 5,4 milhões de toneladas. Por seu turno, a Comissão autorizou recentemente (Decisões 94/256-261/CECA de 12 de Abril de 1994, JO n.º L 112 de 3 de Maio de 1994) a concessão de auxílios que permitirão proceder a uma redução de capacidade correspondente a 5,8 milhões de toneladas. Outras reduções deverão ocorrer num futuro próximo.

Consequentemente, a Comissão considera que as sobrecapacidades estruturais que caracterizam este sector específico desaparecerão, como referido, num período de tempo razoável.

Nestas circunstâncias, a Comissão considera que a injecção de fundos públicos no capital da KS não constitui um auxílio. Esta análise é confirmada pelo facto de os accionistas privados terem também efectuado injecções de capital de forma similar (ver quadro supra).

A Comissão conclui que o comportamento dos participantes públicos nos contratos é comparável ao comportamento dos investidores privados, incluindo a Sidmar, que participou nas negociações desde o início, com a clara intenção de adquirir uma participação, como finalmente acordado. Esta conclusão foi confirmada pela carta de intenções de 22 de Outubro de 1993 e pelo facto de o primeiro contrato incluir já determinadas disposições destinadas a preparar a futura participação da Sidmar exactamente nos termos que viriam a ser finalmente acordados. Não existe qualquer obrigação suplementar para os participantes públicos relativamente aos participantes privados. O comportamento do Estado neste caso está, por conseguinte, em conformidade com a prática normal de um investidor numa economia de mercado. Assim, a Comissão concluiu não existir qualquer auxílio estatal nas injecções de fundos públicos no capital da Klöckner Stahl GmbH.

O Vosso Governo informou a Comissão de que o capital nominal de 300 milhões de marcos alemães, injectado pela Klöckner Werke AG aquando da criação da Klöckner Stahl GmbH, em 1986, estava ainda disponível no momento em que foi acordada a participação do grupo Bremen e de que a empresa estava em vias de implementar um projecto de reestruturação financeira, que deu origem a uma melhoria substancial dos resultados trimestrais em finais de 1993.

Afigura-se, por conseguinte, razoável não estabelecer qualquer comparação entre, por um lado, a contribuição financeira da Klöckner Werke AG e, por outro, as dos membros do grupo Bremen, para apreciar a compatibilidade do comportamento dos participantes públicos com a prática normal de um investidor numa economia de mercado. Não constitui uma prática habitual adquirir acções de uma empresa unicamente se o vendedor injectar capital de risco adicional.

Na comunicação de 14 de Julho de 1994, o Vosso Governo informou a Comissão de que o montante das obrigações a assumir pela KW em benefício da KS no âmbito do processo de desvinculação excederia em cerca de 80 milhões de marcos alemães o volume das obrigações da KS a favor da KW.

Sublinhou ainda que os credores (incluindo a CECA) de ambas as empresas teriam de aprovar as transacções acordadas no sentido de pôr termo ao acordo relativo à transferência de ganhos e perdas antes que estas fossem iniciadas, por forma a assegurar um controlo eficaz do processo de desvinculação entre a KW e a KS.

Assim, a contribuição da KW sob forma de concessão de empréstimos num total de 215 milhões de marcos alemães não seria compensada por vantagens económicas que a KW poderia eventualmente vir a obter em resultado do processo de desvinculação.

Além disso, o Governo alemão sublinhou o facto de a KW ter aceite, no âmbito do processo de concordata, pagar um terço dos seus benefícios durante oito anos aos credores que participaram no referido processo. Em virtude de a maioria destes credores serem também credores da KS, o compromisso assumido pela KW consistiria essencialmente numa contribuição a favor da KW e da

KS. Esta obrigação da KW não é afectada pelo termo do acordo relativo à transferência de ganhos e perdas entre a KS e a KW.

O montante total das contribuições da KW acima referidas não pode ser comparado com o das contribuições dos novos accionistas, visto serem de natureza diferente da injeção de capital de risco para fundos próprios da KS. No entanto, pode concluir-se que a KW está também disposta a contribuir na qualidade de anterior accionista único. Este facto prova que também a KW considera que a KS tem perspectivas de futuro, bem como um valor considerável.

Uma das disposições do contrato celebrado com o grupo Bremen estipulava que a KS teria de fornecer garantias para cobrir a sua obrigação de compensar a KW pelo pagamento de dívidas relacionadas com as actividades desenvolvidas em Brema antes de 1986, quando a fábrica de Brema era gerida como uma sucursal da KW, na hipótese de a Hibeg diminuir a sua participação para um nível inferior a 10 % antes de 1 de Janeiro de 1995. O facto de apenas a Hibeg ser mencionada nessa disposição levantou dúvidas à Comissão sobre se essa empresa poderia, contrariamente aos restantes novos accionistas, ser considerada como garantia relativamente a essas obrigações.

Mediante uma comunicação de 21 de Julho de 1994, o Vosso Governo explicou que a KW tinha de prever a possibilidade teórica de uma alteração da estrutura accionista recentemente criada na KS, caso os novos accionistas transferissem as suas participações, situação susceptível de enfraquecer a pretensão da KW relativamente à KS, no sentido de esta cobrir as antigas obrigações relacionadas com a gestão da fábrica de Brema. Uma vez que, de acordo com outra disposição do contrato, apenas a Hibeg está autorizada a diminuir a sua participação antes de 14 de Dezembro de 1994 (data do termo das obrigações da KW cobertas pela garantia dada no âmbito do processo de concordata) sem o consentimento prévio da KW, considerou-se necessário incluir a disposição acima mencionada referente às garantias adicionais.

Os restantes accionistas não estão autorizados a vender as respectivas acções sem o consentimento prévio da KW, de modo que, na verdade, não existe qualquer diferença entre os accionistas privados e públicos. A KW considera que a estabilidade da nova estrutura accionista está em conformidade com o projecto, e que o calendário fixado nos contratos é crucial para a futura estabilidade económica do seu devedor, a KS. Reserva-se o direito de solicitar garantias suplementares no caso de a estrutura accionista vir a sofrer alterações. Se um dos accionistas pretender vender acções a um terceiro, a KW pode fazer depender o seu consentimento do estabelecimento de novas garantias. Uma vez que não pode opor-se a que a Hibeg venda as suas acções (com excepção de uma participação de 30 milhões de marcos alemães no capital nominal, isto é, 7,5 % após o aumento do capital nominal já acordado no primeiro contrato) foi considerado necessário incluir essa condição já no contrato.

Uma das partes envolvidas defendeu, aquando da comunicação das suas observações no âmbito do processo, que a participação da Sidmar deveria ser considerada uma participação numa empresa subvencionada.

É certo que o presente processo foi motivado pela questão de saber se existe ou não um auxílio estatal no primeiro contrato celebrado entre a KW e o grupo Bremen. O curto intervalo de tempo entre as intervenções ao abrigo do primeiro e segundo contratos e o facto de o primeiro contrato ter sido celebrado já após a existência da carta de intenções da Sidmar, bem como as semelhanças entre as contribuições financeiras dos investidores, a relação entre o preço pago e o valor líquido estabelecido para a empresa a ainda o facto de os accionistas maioritários serem investidores privados constituem uma forte indicação do carácter privado do investimento da intervenção pública minoritária.

Uma outra parte interessada salientou o facto de a Sidmar não poder ser considerada uma empresa privada, não podendo, por conseguinte, o seu comportamento ser tomado em consideração para a avaliação do comportamento dos participantes públicos no presente caso.

Os accionistas da Sidmar são a Arbed (67 %), a Falck (5 %) e a Gimvindus, filial da GIMV, uma sociedade regional de investimento flamenga (28 %). Os accionistas da Arbed são o Governo luxemburguês (35 %), a Societé Générale de Belgique (19,8 %) e a sociedade conjunta gestora de participações sociais pertencente a ambas, a LGA (12,4 %). Os restantes 19,8 % das acções são propriedade do grupo Schneider e de outros accionistas privados. Consequentemente, cerca de 80 % das acções da Sidmar são, directa ou indirectamente, controlados por entidades estatais.

Todavia, neste caso, o comportamento da Sidmar não pode ser apreciado da mesma forma que o comportamento das duas entidades estatais pertencentes ao grupo Bremen. Os Governos flamengo e luxemburguês não estão interessados em dispendir meios financeiros públicos para manter em funcionamento uma empresa na Alemanha que é concorrente da sua própria empresa siderúrgica, a Sidmar. Por conseguinte, não permitiriam que a Sidmar assinasse um acordo que não estivesse em conformidade com os interesses comerciais da empresa e, dessa forma, em conformidade com os interesses económicos dos seus accionistas públicos. Consequentemente, o comportamento da Sidmar pode ser considerado, para efeitos do presente processo, equivalente ao comportamento de um investidor privado numa economia de mercado.

A referida parte sublinhou ainda o facto de uma participação pública minoritária ser susceptível de constituir um auxílio estatal.

É certo que o montante da participação pública num determinado investimento não é necessariamente o único indicador que permite determinar a adequação ao mercado do comportamento dos investidores públicos. Trata-se apenas de um elemento num conjunto de diferentes parâmetros que devem ser analisados em cada caso, em função das respectivas circunstâncias especifi-

cas. Como anteriormente demonstrado, no presente caso, não é apenas o facto de os accionistas públicos serem, na verdade, accionistas minoritários que permite concluir da inexistência de um auxílio estatal. O curto período de tempo que separa os contratos e o facto de a combinação final das intervenções estar já prevista, como demonstrado na carta de intenções de Outubro de 1993, as contribuições financeiras similares aceites por todos os novos accionistas e as estimativas similares do valor da empresa constituem outros elementos que permitem chegar à conclusão acima mencionada.

A comparação entre o comportamento da Sidmar, como acordado no contrato celebrado em 8 de Abril de 1994,

por um lado, e o comportamento dos membros públicos do grupo Bremen, nos termos do contrato de 19 de Novembro de 1993, por outro, revela que o comportamento das entidades públicas, neste caso, é comparável à prática normal de um investidor numa economia de mercado. A Comissão concluiu, por conseguinte, não existir qualquer auxílio estatal no comportamento das entidades públicas no presente caso.

Tenho, assim, a honra de informar o Governo alemão de que a Comissão decidiu encerrar o processo nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA de 27 de Novembro de 1991, relativo a uma injeção de capital público no capital da Klöckner Stahl GmbH, situada em Duisburgo.»

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 390/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 481/94

Título: Prémio de equipamento industrial [medida 11 do POI (Programa Operacional Integrado)]

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: PME e PMI locais

Orçamento: 64,5 milhões de francos franceses (9,8 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Prémio ao investimento: 50 % do investimento, com um máximo de 7,5 milhões de francos franceses (1,12 milhões de ecus) por projecto

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 482/94

Título: Prémio regional à criação de empresas (medida 11 do POI)

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: empresas industriais e artesanais do sector produtivo

Orçamento: 52,4 milhões de francos franceses (7,9 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Prémio ao investimento: 50 % do investimento, com um máximo de auxílios públicos de 500 000 de francos franceses (75 000 ecus) por projecto

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 483/94

Título: Modernização, investimento das empresas e engenharia (medida 11 do POI)

Objectivo:

Auxílio ao sector PME e PMI

Modernização de uma unidade de produção

Equipamentos, máquinas ferramentas, *robots*, sistemas GPAO, CAO

Investimentos em matéria de segurança, de efluentes gasosos ou líquidos, de ruído

Orçamento: 42,5 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio:

Investimento elegível limitado a 750 000 ecus

— PME 75 % (menos de 250 trabalhadores)

— PMI 50 % (menos de 500 trabalhadores)

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 484/94

Título: Prémio regional à modernização artesanal (medida 11 do POI)

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: empresas artesanais inscritas há mais de 3 anos

Orçamento: 8 milhões de francos franceses (1,2 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Apoio financeiro ao investimento por ocasião da modernização de uma unidade de produção: subvenção à taxa máxima de 40 % com um limite de 30 000 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 485/94

Título: Bonificação de juros (medida 11 do POI)

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: empresas locais de produção ou de serviços (à excepção da construção e obras públicas), de turismo, exportadoras, em dificuldade

Orçamento: 34 milhões de francos franceses (5,2 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Bonificação de juros de 3 pontos durante 10 anos até um montante máximo de 10 milhões de francos franceses (1,5 milhões de ecus) por projecto

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 486/94

Título: Aquisição de participações (medida 11 do POI)

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: empresas locais de produção ou de serviços (à excepção da construção e obras públicas), de turismo, em dificuldades

Orçamento: 27,5 milhões de francos franceses (4,2 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Aquisição de participações até ao limite de 30 % do capital e 1 milhão de francos franceses (150 000 ecus) por intervenção

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 487/94

Título: Garantias de empréstimo (medida 11 do POI)

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: empresas locais de produção ou de serviços (à excepção da construção e obras públicas), de turismo, em dificuldade

Orçamento: 18,5 milhões de francos franceses (2,8 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Garantia de 50 % a 70 % do montante em dívida, até ao limite de 2 milhões de francos franceses (300 000 ecus) de risco

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 488/94

Título: «Fonds réunionnais de participation» (medida 11 do POI)

Objectivo: Modernização, investimento das empresas e engenharia financeira. Beneficiários: empresários em nome individual, empresas unipessoais de responsabilidade limitada, Sarl, SA, cujo volume de negócios seja inferior a 5 milhões de francos franceses

Orçamento: 12,5 milhões de francos franceses (1,9 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Aquisição de participações até ao limite de 250 000 francos franceses (38 000 ecus) para a criação de empresas e financiamento do seu crescimento. O prazo de saída é fixado em 5 anos

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 489/94

Título: Auxílios à prospecção

Exportação

Promoção das produções (medida 12 da POI)

Objectivo: Promoção das produções, fundos de auxílio à consultoria. Beneficiários: empresas do sector produtivo: bens e serviços

Orçamento: 20 milhões de francos franceses (3 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Subvenções: tomada a cargo à taxa máxima de 70 % das despesas com a prospecção dos mercados externos: despesas de viagem e de estadia, documentos de promoção, etc.

Despesas de estudo: estudos de mercado, auxílio à consultoria, etc.

Montante máximo por empresa: 140 000 ecus por ano

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 491/94

Título: Fundo de garantia à exportação (medida 12 do POI)

Objectivo: Promoção das produções, fundos de auxílio à consultoria. Beneficiários: PME que apresentem potencial de exportação

Orçamento: 3,33 milhões de francos franceses (500 000 ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Garantia: tomada a cargo de uma parte dos eventuais riscos das transacções com o exterior: atraso ou falta de pagamento, deterioração dos produtos enviados, etc.

Garantia limitada a 75 % do risco e a 750 000 ecus por operação

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 492/94

Título: Auxílios à consultoria (medida 12 do POI)

Objectivo: Promoção das produções, fundos de auxílio à consultoria. Beneficiários: PME e PMI do sector produtivo, do sector da construção e obras públicas, do artesanato e do turismo. Eventual intervenção de organismos intermediários

Orçamento: 39,5 milhões de francos franceses (6 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Subvenções: tomada a cargo das prestações de consultores externos em matéria de organização, de novas tecnologias, de qualidade, de recursos humanos, etc.

Taxa máxima de tomada a cargo: 80 % dos custos das prestações para as PME e 50 % para as PMI (com mais de 250 trabalhadores)

Limite máximo de intervenção: 45 000 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 493/94

Título: Oparcat (medida 13 do POI)

Objectivo: Reestruturação do artesanato e das pequenas empresas do meio rural. Beneficiários: pequenas empresas, artesãos, comerciantes, prestadores de serviços na área do turismo. Actividades excluídas: carrinhas-bar, farmácias, grossistas, estabelecimentos comerciais com uma área superior a 400 m², hotéis classificados, residências

Orçamento: 34,2 milhões de francos franceses (5,2 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Subvenções:

— à aquisição de veículos utilitários até um limite máximo de 3 000 ecus (menos de 3,5 t) ou 7 500 ecus (mais de 3,5 t)

— aos estudos arquitectónicos (70 % do custo do estudo)

— aos trabalhos de concepção e renovação de estruturas (50 % dos investimentos)

Auxílios máximos: 37 500 ecus (artesanato), 22 500 ecus (comércio e turismo)

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 494/94

Título: Agrupamentos e sectores (medida 13 do POI)

Objectivo: Auxílios ao sector artesanal: agro-alimentar, madeira, construção, moda, artifices. Beneficiários: empresas artesanais de produção e de serviços, companhias consulares, organizações profissionais, cooperativas artesanais, agrupamentos e associações

Orçamento: 39,5 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio: Auxílio ao funcionamento com um limite máximo de 450 000 francos franceses em três anos

Auxílio ao investimento com um limite máximo de 200 000 francos franceses

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 495/94

Título: Auxílio à criação e à extensão de empresas (medida 14 do POI)

Objectivo: Investimentos e apoio às empresas de economia alternativa. Beneficiários: projectos individuais ou de serviço de proximidade, empresas do sector comercial, do sector não monetário (organizações de voluntariado e redes de entajuda), do sector não comercial

Orçamento: 8,8 milhões de francos franceses (1,3 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Subvenções à taxa máxima de 75 %, com um limite máximo de 150 000 francos franceses (22 700 ecus), para a criação de um projecto, e o mesmo montante para o seu acompanhamento logístico, para:

- empresas de consultoria necessárias à criação das empresas
- equipamentos necessário ao exercício da actividade

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 496/94

Título: Núcleos empresariais (medida 15 do POI)

Objectivo: Logística de acolhimento das empresas. Beneficiários: empresas em criação; sociedades de produção artesanal, de serviços ou industriais

Orçamento: 18,3 milhões de francos franceses (2,8 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Auxílios indirectos destinados:

- a reduzir, durante um período limitado a 30 meses, os encargos de arrendamento das empresas em criação de menos de 30 trabalhadores
- a reduzir, durante o mesmo período, o custo dos serviços comuns das empresas instaladas em núcleos empresariais

Montante máximo por empresa: 15 000 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 497/94

Título: Centro multisserviços nos «Picos» (medida 15 do POI)

Objectivo: Logística de acolhimento de empresas. Beneficiários: pequenas empresas dos «Picos» da Reunião

Orçamento: 9,33 milhões de francos franceses (1,4 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Auxílios indirectos que permitam o funcionamento de três centros destinados a dar às PME nos «Picos»:

- um apoio logístico à emergência de acções colectivas
- uma informação dos empresários
- a prestação de serviços

Montante máximo por empresa estimado em 10 000 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 498/94

Título: ZIA, zonas francas (medida 15 do POI)

Objectivo: Logística de acolhimento das empresas. Beneficiários: PME e PMI locais. Empresas de produção industrial ou artesanal, com exclusão das actividades de distribuição, de armazenamento independente e de serviço aos particulares

Orçamento: 240,73 milhões de francos franceses (35,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Subvenção concedidas às autarquias para a urbanização de terrenos, a construção ou a reabilitação e estruturas de acolhimento de empresas

Descontos sobre os preços de cessão ou sobre o arrendamento de parcelas urbanizadas e de estruturas (*ateliers*, fábricas)

Estes descontos, que se repercutem nas empresas, representam cerca de 40 % do investimento imobiliário (o preço do bem imóvel está excluído da base da contribuição)

Os auxílios máximos estão estimados, em ESL, em 14 000 ecus por ano para as empresas artesanais e em 55 000 ecus por ano para as empresas industriais

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 499/94

Título: Auxílio aos produtos ligados ao turismo (medida 16 do POI)

Objectivo: Auxílio à criação de produtos turísticos estruturantes (actividades de desporto e tempos livres, equipamentos de conforto, sauna, jardins e conforto)

Orçamento: 16,66 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio: 40 % do investimento

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 500/94

Título: Auxílio à estruturação da oferta turística (medida 16 do POI)

Objectivo: Auxílio à criação e à estruturação de produtos turísticos (informatização das reservas, criação de cadeias voluntárias de comercialização)

Orçamento: 5 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio:

Auxílio ao investimento com um limite máximo de 200 000 francos franceses

Auxílios à logística com um limite máximo de 450 000 francos franceses

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 502/94

Título: CRITTs (medida 17 do POI)

Objectivo: Transferência de tecnologia. Beneficiários: empresas industriais e artesanais de produção

Orçamento: 32,16 milhões de francos franceses (4,9 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Serviços em matéria de assistência técnica, de estudos de viabilidade, de informações, de disponibilização de *ateliers* ou de materiais,

Subvenções até ao limite de 80 % das prestações e de 30 000 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 503/94

Título: Processo CORTECHS (medida 17 do POI)

Objectivo: Transferência de tecnologia. Beneficiários: empresas industriais e artesanais de produção

Orçamento: 12 milhões de francos franceses (1,8 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Subvenção forfetária de 12 000 ecus para promover o recrutamento de um técnico superior para a execução de um projecto inovador, com o apoio de um centro especializado

Remuneração do centro (liceu técnico, centro técnico, CRITT, etc.): da ordem de 4 500 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 504/94

Título: Apoio aos investimentos no tratamento de resíduos (medida 32 do POI)

Objectivo: Auxílios ao sector do ambiente: realização de unidades de triagem, de compostagem dos resíduos. Beneficiários: PME e PMI locais

Orçamento: 182,3 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio: 75 % para as PME

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 505/94

Título: Auxílio ao arranque de linhas de recolha (medida 32 do POI: gestão dos resíduos e controlo da energia)

Objectivo: Auxílio no sector do ambiente: recolha dos resíduos. Beneficiários: PME locais

Orçamento: 2,5 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio: 68 000 ecus durante três anos

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 506/94

Título: Ordenamento e equipamentos turísticos (medida 35 do POI)

Objectivo: Auxílio no sector do turismo do litoral e de montanha

Orçamento: 50 milhões de francos franceses

Intensidade do montante do auxílio: 40 % do investimento; auxílio com um limite máximo de 52 230 ecus

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 507/94

Título: Processo CIFRE (medida 85 do POI)

Objectivo: Bolsas de investigação e auxílios à contratação de quadros. Beneficiários: empresas industriais e artesanais de produção

Orçamento: 12 milhões de francos franceses (1,8 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Auxílio ao recrutamento por um período determinado (três anos) de candidatos ao doutoramento no quadro de um programa de investigação

Contribuição de 150 000 francos franceses por contrato, com um limite máximo de 50 % dos salários e encargos ligados ao contrato de trabalho

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 508/94

Título: Auxílios à contratação (medida 85 do POI)

Objectivo: Bolsas de investigação e auxílios à contratação de quadros. Beneficiários: empresas industriais e artesanais de produção

Orçamento: 15,3 milhões de francos franceses (2,3 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Recrutamento de quadros com duração ilimitada: auxílio de 65 % do salário, dos encargos e do custo da formação, até um limite máximo de 300 000 francos franceses (45 000 ecus) durante dois anos

Participação nos subsídios de estágio de estudantes nas empresas, com uma duração de seis meses: 200 000 francos franceses por estágio (30 000 ecus)

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França (Reunião)

Número do auxílio: N 509/94

Título: Prémios regionais ao emprego (medida 86 do POI)

Objectivo: Promoção da competitividade e do emprego. Beneficiários: empresas do sector industrial, da agricultura, do artesanato e do turismo

Orçamento: 60 milhões de francos franceses (9 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Auxílio ao emprego aquando da criação ou da extensão de empresas. Prémio de 20 000 francos franceses (3 050 ecus) a 40 000 francos franceses (6 100 ecus) por posto de trabalho segundo as regiões, com um limite de 30 postos de trabalho, com um máximo correspondente ao dobro dos capitais próprios da empresa e a 60 % do montante do investimento (70 % para as empresas agrícolas)

Duração: 1994/1999

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 390/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 29. 3. 1994

Estado-membro: Alemanha (antiga RDA)

Número do auxílio: N 108a/94

Título: Alteração das directrizes relativas ao programa ERP a favor das regiões oeste alemãs

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Richtlinie für ERP-Darlehen an kleine und mittlere Unternehmen in regionalen Fördergebieten

Orçamento: Empréstimos bonificados num valor de 1,4 mil milhões de marcos alemães em 1994

Intensidade do montante do auxílio: 7,5 % (brutos), no máximo. De assinalar que o limiar relativo ao volume de negócios foi aumentado de 40 milhões de marcos para 100 milhões de marcos

Duração: Indeterminada

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 29. 3. 1994

Estado-membro: Alemanha (antiga RDA)

Número do auxílio: N 108b/94

Título: Alteração das directrizes relativas ao programa ERP a favor dos investimentos na antiga RDA

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Richtlinie für ERP-Darlehen zur Förderung von betrieblichen Aufbauinvestitionen

Orçamento: Empréstimos bonificados num valor de 3,2 mil milhões de marcos alemães em 1994

Intensidade do montante do auxílio: 7,5 % (brutos), no máximo. De assinalar que o limiar relativo ao volume de negócios foi aumentado de 40 milhões de marcos para 100 milhões de marcos

Duração: Indeterminada

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 21. 6. 1994

Estado-membro: Alemanha (Berlim)

Número do auxílio: N 288/94

Título: Regime do *Land* de Berlim de venda de terrenos para fins industriais a preços reduzidos

Objectivo: Desenvolvimento regional e das PME

Base legal: Grundsätze für den verbilligten Verkauf landeseigener bebauter und unbebauter Grundstücke für die Gewerbe- und Industrieansiedlung

Orçamento: 88 milhões de marcos alemães

Intensidade do montante do auxílio: 1,25 % (brutos)

Duração: 1994/1998

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 22. 6. 1994

Estado-membro: Alemanha (antiga RDA)

Número do auxílio: N 294/94

Título: Alteração do regime dos auxílios à consultoria a favor da venda de bens de consumo produzidos na antiga RDA

Objectivo: Desenvolvimento regional da antiga RDA

Base legal: Richtlinie für die Förderung von Marketing-Beratungen zur Verbesserung des Absatzes ostdeutscher Konsumgüter

Orçamento: 18 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: 50 % dos custos elegíveis (honorários); 50 000 ecus, no máximo

Duração: 1994/1995

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 29. 6. 1994

Estado-membro: Alemanha (Saxónia-Anhalt, regiões afectadas pelas inundações)

Número do auxílio: N 332/94

Título: Regime do *Land* de Saxónia-Anhalt a favor das empresas vítimas de inundações

Objectivo: Reparar os danos provocados por calamidades naturais

Base legal: Richtlinie über die Gewährung von staatlichen Beihilfen bei Notständen durch Hochwasser im Land Sachsen-Anhalt für die gewerbliche Wirtschaft

Orçamento: 25 milhões de marcos alemães (previsão indicativa)

Intensidade do montante do auxílio: Regra geral, 60 000 ecus, no máximo

Duração: 1994

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 14. 7. 1994

Estado-membro: Reino Unido (bacias de emprego de Nottingham, Stafford, Stoke e Walsall)

Número do auxílio: N 182/94

Título: Extensão do regime regional de subvenções a empresas às regiões confrontadas com encerramentos no sector do carvão

Objectivo: Desenvolvimento regional; apoio às actividades das PME; inovação

Base legal: Industrial Development Act 1982 (Section 8)

Intensidade do montante do auxílio:

- 15 % brutos (subvenção ao investimento)
- 25 000 libras esterlinas (subvenção de apoio à inovação) por projecto

Duração: Não especificada

Data de adopção: 14. 7. 1994

Estado-membro: Reino Unido (regiões do objectivo 2 da Grã-Bretanha)

Número do auxílio: N 189/94

Título: Programa *Retex* para a Grã-Bretanha

Objectivo: Fomentar a diversificação das actividades económicas nas regiões da Grã-Bretanha fortemente dependentes dos sectores têxtil e do vestuário

Base legal: Resolução 92/C 178/02 do Conselho

Orçamento: 11,62 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: 50 % brutos dos custos elegíveis

Duração: Dois anos

Data de adopção: 15. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (Todo o território para as PME, regiões assistidas para as restantes empresas)

Número do auxílio: N 108c/94

Título: Alteração das directrizes relativas ao programa ERP a favor da criação de novas empresas

Objectivo: Desenvolvimento regional, desenvolvimento das PME

Base legal: Richtlinie für ERP-Darlehen zur Förderung der Existenzgründung

Orçamento: Empréstimos bonificados no valor de 6,57 mil milhões de marcos alemães em 1994

Intensidade do montante do auxílio: 7,5 % (brutos), no máximo

Duração: Indeterminada

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 19. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (Regiões assistidas)

Número do auxílio: N 157/94

Objectivo: Melhoria da estrutura económica regional

- auxílio a projectos de infra-estrutura
- auxílio a investimentos produtivos
- auxílio a consultadoria
- garantias

Base legal: Gesetz über die Gemeinschaftsaufgabe «Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur» vom 6. Oktober 1969 (BGBl. I, S. 1861), zuletzt geändert durch das Gesetz vom 24. juni 1991 (BGBl. I 1991, S. 1336)

Orçamento: 15,3 mil milhões de marcos alemães em 1994 (autorizações de pagamento), dos quais 95 % a favor de regiões da antiga RDA

Duração: A duração do regime da acção de interesse comum é ilimitada; o presente programa-quadro abrange o período 1994/1998

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 19. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (antiga RDA)

Número do auxílio: NN 47/94

Título: Alteração da lei relativa ao desagravamento fiscal a favor dos investimentos na antiga RDA

Objectivo: Desenvolvimento regional e das PME

Base legal: Investitionszulagengesetz

Orçamento: Dados não disponíveis

Intensidade do montante do auxílio: ESL: 3,25 % a 6,5 %

Duração: Finais de 1996 (investimentos 1996)

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 29. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (Baden-Vurtemberg)

Número do auxílio: N 300/94

Título: Programa do *Land* de Baden-Vurtemberg a favor do desenvolvimento das zonas rurais

Objectivo: Desenvolvimento das regiões rurais em Baden-Vurtemberg

Base legal: Richtlinie Entwicklungsprogramm ländlicher Raum

Orçamento: 22,5 milhões de ecus por ano

Intensidade do montante do auxílio:

— 7,5 % (brutos) (empresas médias)

— 15 % (pequenas empresas)

— limiar de 250 000 ecus por empresa

Duração: Indeterminada

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 13. 9. 1994

Estado-membro: Grécia (regiões do objectivo 1)

Número do auxílio: N 386/94

Título: Programa *Retex* para a Grécia

Objectivo: Fomentar a diversificação das actividades económicas nas regiões da Grécia fortemente dependentes dos sectores têxtil e do vestuário

Base legal: Resolução 92/C 178/02 do Conselho

Orçamento: 23,5 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: De 50 000 a 163 000 ecus

Duração: Um ano

Data de adopção: 19. 9. 1994

Estado-membro: Grécia

Número do auxílio: N 330/94

Título: Alteração da Lei 1892/90 (parte A)

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Τροποποίηση του νόμου 1892/90 (κεφάλαιο Α)

Orçamento: 75 % em ESL (Trácia)

Intensidade do montante do auxílio: Indeterminada

Duração: Apresentação de um relatório anual

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 411/94 (*)

Título: Renovação do imposto para-fiscal que alimenta o Comité profissional da distribuição de combustíveis

Objectivo: Modernização, diversificação, abertura, manutenção ou encerramento das instalações dos distribuidores de combustíveis independentes; subvenções ao investimento ou ao encerramento

Base legal: Projets de décret et d'arrêté du ministre de l'industrie et du commerce extérieur

Orçamento: 43 milhões de francos franceses (6,15 milhões de ecus), relativamente a 1995

Intensidade do montante do auxílio: Auxílio à modernização, diversificação, criação ou manutenção de instalações: 50 %, com um máximo de 120 000 francos franceses (17 417 ecus)

Auxílio ao encerramento: 120 000 francos franceses (17 417 ecus) na máximo

Duração: Cinco anos (1995/2000)

(*) Decisão de arquivar o processo. O nº 1 do artigo 92º não é aplicável

Data de adopção: 25. 10. 1994

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 684/93 (*)

Título: Sistema de recolha e eliminação de pneus usados

Objectivo: Recolha e eliminação de pneus usados de forma ecológica

Base legal: Bekendtgørelse om gebyr og tilskud til borts-kaffelse af dæk

Orçamento: 17 milhões de coroas dinamarquesas (2 milhões de ecus)

Duração: Até 31. 12. 1998

(*) Decisão de encerrar o processo. O nº 1 do artigo 92º não é aplicável

Data de adopção: 30. 11. 1994

Estado-membro: Irlanda

Número do auxílio: N 512/94

Título: Medidas de eficiência energética no âmbito do Programa Operacional de Infra-estrutura Económica (POIE)

Objectivo: Incentivar a poupança de energia mediante a atribuição de subvenções a favor de projectos eficientes em termos energéticos, destinados a reduzir o consumo de energia e a melhorar a qualidade do ambiente. O regime está aberto a todas as empresas.

Base legal: Ministers and Secretaries Acts

Orçamento: Orçamento total de 42,2 milhões de ecus, dos quais 19,7 milhões de ecus deverão ser co-financiados pelo Feder

Intensidade do montante do auxílio: 50 % brutos, no máximo

Duração: 1994/1999

Data de adopção: 30. 11. 1994

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: N 563d/94

Título: Programa ERP a favor do ambiente

Objectivo: Auxílio a empresas para a protecção do ambiente e a eficiência energética mediante a concessão de auxílio suaves

Base legal: ERP-Wirtschaftsplangesetz 1995

Orçamento: Montante total dos fundos disponíveis para a concessão de empréstimos em 1995: 2,43 mil milhões de marcos alemães (1,27 mil milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 4,28 % brutos, no máximo

Duração: 1995

Data de adopção: 30. 11. 1994

Estado-membro: Reino Unido (Blyth Valley)

Número do auxílio: NN 26/94

Título: Blyth Valley District Council: assistência flexível ao desenvolvimento e expansão das empresas

Objectivo: Apoio à criação e expansão de empresas

Base legal: Local Government and Housing Act 1989

Orçamento:

— 1994: 128 700 ecus

— 1995: 64 350 ecus

— 1996: 64 350 ecus

Intensidade do montante do auxílio: 75 % brutos dos custos elegíveis (plano empresarial); 50 % brutos dos custos elegíveis (consultoria); 100 % para o pagamento de rendas (num período de três anos)

Duração: Indeterminada

Condições: Autorização até finais de 1996, altura em que o regime deverá ser objecto de uma nova notificação

Data de adopção: 1. 12. 1994

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 620/94

Título: Créditos a favor Stork Wärsilä Diesel BV

Objectivo: Apoiar o desenvolvimento de motores *diesel* SW26

Base legal: Regime aprovado: créditos para o desenvolvimento técnico N 783/F/93 (TOK)

Orçamento: 9,4 milhões de ecus (20,2 milhões de florins neerlandeses)

Intensidade do montante do auxílio: 40 % no caso de o projecto fracassar; no caso de o projecto se revestir de êxito não será concedido qualquer auxílio

Duração: De 12. 1. 1994 a 31. 12. 1997

Condições: Notificação prévia, nos termos de nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, de qualquer alteração das modalidades do auxílio, bem como de eventuais refinanciamentos

Relatório anual

Data de adopção: 7. 12. 1994

Estado-membro: Irlanda (Dublim e Mid-West)

Número do auxílio: N 562/94

Título: International Financial Services Centre (Dublin) — Shannon Customs — Free Airport Zone

Objectivo: Criação de postos de trabalho e desenvolvimento regional

Base legal: Financial Bill, 1994

Orçamento: Variável (auxílio ao funcionamento)

Intensidade do montante do auxílio: Variável (auxílio ao funcionamento)

Duração: Até 31. 12. 2005 (data limite para aprovação de novos projectos: 31. 12. 2000)

Condições: Apresentação de um relatório anual

Data de adopção: 12. 12. 1994

Estado-membro: Espanha (Castela e Leão)

Número do auxílio: N 638/94

Título: Auxílios destinados a promover os investimentos em estabelecimentos turísticos

Objectivo: Aumentar a quantidade e melhorar a qualidade da oferta turística da região de Castela e Leão

Base legal: Proyecto de Orden de la Consejería de Cultura y Turismo

Orçamento: 645 milhões de pesetas espanholas relativamente a 1995 (cerca de 4,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 35 % ESL. A título excepcional, esta percentagem poderá ser excedida, devendo contudo ser respeitados os limites previstos nos enquadramentos comunitários para a região em causa

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 13. 12. 1994

Estado-membro: Alemanha (Baden-Vurtemberg)

Número do auxílio: N 586/94

Título: Regime de auxílio a favor da energia renovável produzida a partir de aparas de madeira

Objectivo: Auxílio ao investimento em instalações de produção de energia que utilizem aparas de madeira e em sistema de aquecimento ligados a essas instalações

Base legal: Richtlinienentwurf des Ministeriums für ländlichen Raum, Ernährung, Landwirtschaft und Forsten, Baden-Württemberg

Orçamento: 2 milhões de marcos por ano (1,04 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 20 % brutos, cumulados até 40 % no máximo para as PME

Duração: 1995/1997

Data de adopção: 19. 12. 1994

Estado-membro: Espanha (Comunidade de Madrid)

Número do auxílio: N 326/94

Título: Programa-quadro de apoio à inovação da Comunidad de Madrid; programa de desenvolvimento tecnológico

Objectivo: Apoiar as actividades de investigação das empresas estabelecidas em Madrid

Base legal: Orden de la Consejería de Economía

Orçamento: 1,45 milhões de pesetas espanholas (1994/1996) (9,1 milhões de ecus 1994; 2,9 milhões de ecus; 1995: 3,1 milhões de ecus; 1996: 3,1 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 50 % para investigação industrial de base; 25 % para investigação aplicada e desenvolvimento

Aumentos: 10 % relativamente às PME e 10 % no caso de projectos relacionados com programas comunitários de I&D

Duração: 1994/1996

Condições: Apresentação de um relatório anual

Notificação das concessões individuais de auxílios a projectos cujo montante exceda 20 milhões de ecus (30 milhões de ecus, no caso de projectos *Eureka* com uma participação nacional de mais de 4 milhões de ecus)

Notificação de medidas de auxílios concedidos a empresas que operem no sector dos veículos automóveis, sempre que o custo do projecto exceder 12 milhões de ecus

Data de adopção: 19. 12. 1994

Estado-membro: Itália (Campânia)

Número do auxílio: N 351/94

Título:

1. Medidas a favor do turismo
2. Medidas destinadas a promover o artesanato
3. Medidas a favor da formação e do emprego no sector do artesanato
4. Medidas destinadas a promover os produtos artesanais
5. Medidas a favor das empresas de artesanato
6. Medidas destinadas a valorizar os produtos artesanais tradicionais

Objectivo: Desenvolvimento dos sectores do turismo e do artesanato

Base legal: Leggi di delibera del Consiglio regionale

Orçamento:

1. 18 mil milhões de liras italianas (9,3 milhões de ecus) relativamente a 1994
2. 20 mil milhões de liras (10,25 milhões de ecus) de 1993 a 1996
3. 2,5 mil milhões de liras (1,28 milhões de ecus) de 1994 a 1996 (incluindo o financiamento comunitário)
4. 2 mil milhões de liras (1,1 milhões de ecus) relativamente a 1993
5. 2 mil milhões de liras (1,1 milhões de ecus) relativamente a 1993; 6 mil milhões de liras (3 milhões de ecus) de 1994 a 1996
6. 300 milhões de liras (154 000 ecus) relativamente a 1993; 1,5 mil milhões de liras (0,7 milhões de ecus) de 1994 a 1996

Intensidade do montante do auxílio: Entre 10 % e 60 % (subvenção bruta)

Duração: Até 1996, a partir de 1993 (segundo os casos apresentados *supra*)

Data de adopção: 21. 12. 1994

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 666/94

Título: Proposta de alteração da lei dinamarquesa relativa à electricidade

Objectivo: Auxílio à reestruturação da empresa de electricidade SEAS

Base legal: Forslag til lov om ændring af lov om elforsyning (Indregning af tab ved sideordnede aktiviteter)

Orçamento: Aproximadamente 230 milhões de coroas dinamarquesas (30 milhões de ecus)

Duração: Cerca de 15 anos

Data de adopção: 21. 12. 1994

Estado-membro: França (seis zonas afectadas, com uma população total inferior a 50 000 habitantes)

Número do auxílio: N 699/94

Título: Alterações marginais do mapa PAT (ver auxílio N 515/94, JO nº C 364 de 20. 12. 1994)

Objectivo: Regional

Base legal: Décret relatif à la prime d'aménagement du territoire (PAT)

Orçamento: Sem alterações relativamente ao auxílio N 515/94

Intensidade do montante do auxílio: 17 % ou 25 % brutos, consoante as zonas

Duração: Indeterminada

Condições: Sem alterações relativamente ao auxílio N 515/94

Data de adopção: 22. 12. 1994

Estado-membro: Itália (Abruzos)

Número do auxílio: N 369/94

Título: Disposições em matéria de agro-turismo

Objectivo: Desenvolvimento do agro-turismo

Base legal: Disegno di legge della Giunta Regionale

Orçamento: 20 423 milhões de liras italianas (10,48 milhões de ecus)

Duração: 1994

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 390/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 27. 7. 1994

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 336/94

Título: Auxílio à construção naval

Objectivo: Apoiar o sector da construção naval

Base legal: Decreto legge n. 564 del 24. 12. 1993

Orçamento: 45 mil milhões de liras italianas (24,1 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

— Máximo 9 % do valor do contrato

— Máximo 4,5 % no caso de navios de valor inferior a 10 milhões de ecus

Duração: 1994

Data de adopção: 14. 9. 1994

Estado-membro: Portugal

Número do auxílio: N 533/93

Título: Auxílios sociais e ao ambiente a favor da Siderurgia Nacional

Objectivo: Completar o financiamento do plano de reestruturação da empresa, em complemento do auxílio aprovado nos termos do artigo 95º do Tratado CECA

Orçamento: 5,925 mil milhões de escudos portugueses (30,06 milhões de ecus)

Duração: Até 1997

Data de adopção: 14. 9. 1994

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 161/94

Objectivo: Cobrir as perdas de exploração das minas relativamente a 1992

Base legal: Legge n. 221/90

Orçamento: 32 mil milhões de liras italianas (\pm 16,6 milhões de ecus)

Data de adopção: 27. 9. 1994

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: NN 66/93

Objectivo: I & D no sector dos tubos de aço

Base legal: Legge n. 46/82 «Interventi per i settori dell'economia di rilevanza nazionale»

Orçamento:

— Custos elegíveis: 18 334 milhões de liras italianas

— Auxílio: 1 857 milhões de liras italianas (960 000 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: < 10 %

Data de adopção: 27. 9. 1994

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: NN 67/93

Objectivo: I & D no sector siderúrgico

Base legal: Legge n.º 46/82 «Interventi per i settori dell'economia di rilevanza nazionale»

Orçamento:

— Custos elegíveis: 45 325 milhões de liras italianas

— Auxílio: 4 409 milhões de liras italianas (2,3 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: < 10 %

Data de adopção: 27. 9. 1994

Estado-membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

Número do auxílio: N 303/94

Título: Garantia relativa a um empréstimo bancário a favor da empresa Pleissner

Objectivo: Dotar a empresa dos meios financeiros necessários à conclusão com êxito da sua reestruturação

Base legal: Bürgschaftsrichtlinien des Landes Niedersachsen

Intensidade do montante do auxílio: Garantia relativa a 80 % de um empréstimo de 6 milhões de marcos alemães

Duração: Até ao final de 1995

Data de adopção: 27. 9. 1994

Estado-membro: Bélgica (Flandres)

Número do auxílio: N 323/94

Título: Subsídios a investimentos de carácter ambiental a favor da empresa ALZ

Objectivo: Adaptar as instalações à nova legislação em matéria de ambiente (VLAREM II), de 7 de Janeiro de 1992

Base legal: Wet van 30 december 1970 betreffende de economische expansie

Orçamento: 45 796 000 de francos belgas

Intensidade do montante do auxílio: ESL: 8 %

Duração: 4 anos, com início seis meses após a decisão de autorização do auxílio

Data de adopção: 27. 9. 1994

Estado-membro: Bélgica (Flandres)

Número do auxílio: N 324/94

Título: Subsídios a investimentos de carácter ambiental a favor da empresa Sidmar

Objectivo: Adaptar as instalações à nova legislação em matéria de ambiente (VLAREM II), de 7 de Janeiro de 1992

Base legal: Wet van 30 december 1970 betreffende de economische expansie

Orçamento: 55 226 000 francos belgas

Intensidade do montante do auxílio: ESL: 8 %

Duração: 4 anos, com início seis meses após a decisão de autorização do auxílio

Data de adopção: 12. 10. 1994

Estado-membro: Grécia

Número do auxílio: N 546/94

Título: Auxílio à construção naval

Base legal: Κοινή υπουργική απόφαση αριθ. 1402/4027/2. 9. 1994 για την παράταση της ισχύος του προεδρικού διατάγματος 30512/1991 για ενισχύσεις στις ναυπηγήσεις σύμφωνα με την έβδομη οδηγία 90/684/EOK

Intensidade do montante do auxílio: Em conformidade com o estabelecido na Sétima Directiva 90/684/CEE

Duração: 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994

Data de adopção: 19. 10. 1994

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 133/94

Título: Reestruturação do sector siderúrgico italiano

Objectivo:

- a) Auxílios ao encerramento de empresas CECA
- b) Auxílios à reconversão

Base legal: Legge 3 agosto 1994, n. 481

Orçamento: 790 mil milhões de liras italianas (410 milhões de ecus)

Duração: 1994/1996

Condições:

- a) Comunicação posterior dos auxílios à reconversão
- b) Notificação prévia dos auxílios ao encerramento

Data de adopção: 25. 10. 1994

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: NN 102/94

Título: Aplicação de regimes de auxílios à construção naval em 1994

Estão previstos os seguintes regimes de auxílio:

- concessão de garantias em Schleswig-Holstein, Brema, Hamburgo e Baixa Saxónia
- «Gemeinschaftsaufgabe»
- «Investitionszulagengesetz»
- programa de investigação e desenvolvimento do *Land* de Schleswig-Holstein
- empréstimos sem juros a armadores
- regras de tributação especiais a favor de armadores e de investidores no sector da construção naval

Objectivo: Apoiar o sector da construção naval da Alemanha

Intensidade do montante do auxílio: Inferior a 9 %

Duração: 1994

Condições: Nenhum regime de auxílios individual ou cumulado com outros regimes de auxílio pode ultrapassar o limite máximo comum de auxílio

Data de adopção: 16. 11. 1994

Estado-membro: Alemanha (Regiões da antiga RDA)

Número do auxílio: N 401/94

Título: 22º e 23º programa-quadro da Acção de interesse comum «Melhoramento da estrutura económica regional»

Objectivo: Melhoramento da estrutura económica regional

Base legal: Gesetz vom 6. 1. 1969 (BGBl. I, S. 1861), zuletzt geändert durch Gesetz vom 24. 6. 1991 (BGBl. I, S. 1336)

Orçamento:

22º: 9,9 mil milhões de marcos alemães em 1993 (créditos de pagamentos), 89 % dos quais a favor das regiões da antiga RDA

23º: 15,3 mil milhões de marcos alemães em 1993 (créditos de autorizações), 95 % dos quais a favor das regiões da antiga RDA

Nota: Estes orçamentos destinam-se a actividades CE e CECA e foram já aprovados pela Comissão

Intensidade do montante do auxílio: 35 % brutos (incluindo eventuais cumulações)

Duração: O regime da Acção de interesse comum tem duração indeterminada; o 22º programa-quadro refere-se ao período 1993-1997 e o 23º ao período 1994-1998

Condições: Relatório anual; notificação de casos individuais

Data de adopção: 16. 11. 1994

Estado-membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

Número do auxílio: N 533/94

Título: Garantia relativa ao contrato de conversão dos estaleiros de Mützelfeldt

Objectivo: Conceder uma garantia relativa à parte do financiamento de um contrato de transformação naval

Base legal: Bürgschaftsrichtlinien der Küstenländer

Orçamento: Não aplicável

Intensidade do montante do auxílio: 4,4 % do valor do contrato antes do auxílio

Duração: 5 anos

Condições: O contrato em causa não deverá beneficiar de qualquer outro auxílio

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos

(94/C 390/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 579 final — 94/0285(COD)

(Apresentada pela Comissão, em 12 de Dezembro de 1994)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

- (1) Considerando que a investigação no domínio fitofarmacêutico contribui para a melhoria contínua da produção vegetal;
- (2) Considerando que os produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente os resultantes de uma investigação longa e onerosa, só continuarão a ser desenvolvidos na Comunidade e na Europa se beneficiarem de uma regulamentação favorável que preveja uma protecção suficiente para incentivar tal investigação;
- (3) Considerando que, actualmente, o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente para um novo produto fitofarmacêutico e a autorização de colocação no mercado do referido produto fitofarmacêutico reduz a protecção efectiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação e para gerar os recursos necessários à prossecução de uma investigação eficaz;
- (4) Considerando que destas circunstâncias resulta uma protecção insuficiente que penaliza a investigação no domínio fitofarmacêutico e a competitividade deste sector;
- (5) Considerando que na sua resolução de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽¹⁾, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável, o Conselho adoptou a abordagem geral e a estratégia do programa apresentado pela Comissão, que sublinham a interdependência do crescimento económico e da qualidade do ambiente; que o reforço da protecção do ambiente implica desde logo a manutenção da competitividade económica da indústria; que, por esse motivo, a concessão de um certificado complementar pode ser considerada uma medida positiva a favor da protecção do ambiente;
- (6) Considerando que é conveniente prever uma solução uniforme a nível comunitário, evitando assim uma evolução divergente das legislações nacionais que origine novas disparidades susceptíveis de entrar a livre circulação dos produtos fitofarmacêuticos na Comunidade e de, por esse motivo, afectar directamente o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno; que este objectivo está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3ºB do Tratado da União Europeia;
- (7) Considerando que é pois necessário criar um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos relativamente aos quais tenha sido dada autorização de colocação no mercado e que possa ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia nos mesmos termos em cada Estado-membro; que, conseqüentemente, o regulamento é o instrumento jurídico mais adequado;
- (8) Considerando que a duração da protecção conferida pelo certificado deve ser determinada de forma a permitir uma protecção efectiva suficiente; que, para este efeito, o titular de uma patente e de um certificado deve poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de colocação no mercado da Comunidade do produto fitofarmacêutico em causa;

⁽¹⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

- (9) Considerando, no entanto, que todos os interesses em causa num sector tão complexo e sensível como o fitofarmacêutico devem ser tomados em consideração; que, para este efeito, o certificado não poderá ser concedido por um período superior a cinco anos; que a protecção que o certificado confere deve além disso ser estritamente limitada ao produto abrangido pela autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico;
- (10) Considerando que deve igualmente ser estabelecido um justo equilíbrio no que diz respeito à determinação do regime transitório; que este regime deve permitir à indústria fitofarmacêutica comunitária compensar, em parte, o atraso em relação aos seus principais concorrentes, assegurando ao mesmo tempo que o regime não comprometa a realização de outros objectivos legítimos atinentes às políticas seguidas em matéria agrícola ou de protecção do ambiente, tanto a nível nacional como a nível comunitário;
- (11) Considerando que apenas uma intervenção a nível comunitário permitirá alcançar de forma eficaz o objectivo prosseguido, que consiste em assegurar uma protecção suficiente da inovação no domínio fitofarmacêutico, garantindo simultaneamente o funcionamento adequado do mercado interno dos produtos fitofarmacêuticos,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

1. «Produtos fitofarmacêuticos»: as substâncias activas e as preparações contendo uma ou mais substâncias activas que sejam apresentadas sob a forma em que são fornecidas ao utilizador e se destinem a:
 - 1.1. proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos prejudiciais ou a impedir a sua acção, desde que essas substâncias ou preparações não estejam a seguir definidas de outro modo;
 - 1.2. exercer uma acção sobre os processos vitais dos vegetais, desde que não se trate de substâncias nutritivas (por exemplo, os reguladores de crescimento);
 - 1.3. assegurar a conservação dos produtos vegetais, desde que tais substâncias ou produtos não sejam objecto de disposições especiais do Conselho ou da Comissão relativas a conservantes;
 - 1.4. destruir os vegetais indesejáveis,

ou
 - 1.5. destruir partes de vegetais, reduzir ou impedir o crescimento indesejável dos vegetais.
2. «Substâncias»: os elementos químicos e seus compostos tal como se apresentam no estado natural ou tal como são produzidos pela indústria, incluindo qualquer impureza inevitavelmente resultante do processo de fabrico.
3. «Substâncias activas»: as substâncias ou microrganismos, incluindo os vírus, que exerçam uma acção geral ou específica:
 - 3.1. sobre os organismos prejudiciais,

ou
 - 3.2. sobre os vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais.
4. «Preparações»: as misturas ou soluções compostas de duas ou mais substâncias, das quais pelo menos uma é substância activa, destinadas a ser utilizadas como produtos fitofarmacêuticos.
5. «Vegetais»: as plantas vivas e as partes vivas de plantas, incluindo os frutos frescos e as sementes.
6. «Produtos vegetais»: os produtos de origem vegetal não transformados ou que sofreram uma transformação simples, como moagem, secagem ou prensagem, desde que não se trate de vegetais tal como definidos no ponto 5.
7. «Organismos prejudiciais»: os inimigos dos vegetais ou dos produtos vegetais pertencentes aos reinos animal ou vegetal, bem como os vírus, bactérias e micoplasmas ou outros agentes patogénicos.
8. «Produto»: a substância activa tal como definida no ponto 3 ou a composição de substâncias activas de um produto fitofarmacêutico.
9. «Patente de base»: a patente que protege um produto, na acepção da definição do ponto 8, enquanto tal, uma preparação tal como definida no ponto 4, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado.
10. «Certificado»: o certificado complementar de protecção.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-membro e sujeitos, enquanto produtos fitofarmacêuticos, antes da sua colocação no mercado, a um processo de autorização administrativa por força do artigo 4º da Directiva 91/414/CEE (*) — ou por força de uma disposição equivalente de direito nacional, caso se

(*) JO nº L 230 de 19. 8. 1991.

trate de um produto fitofarmacêutico cujo pedido de autorização tenha sido apresentado antes da entrada em vigor da Directiva 91/414/CEE nesse Estado-membro — podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 3º

Condições de obtenção do certificado

O certificado é concedido se no Estado-membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto produto fitofarmacêutico, uma autorização de colocação no mercado válida, em conformidade com o disposto na Directiva 91/414/CEE ou numa disposição equivalente de direito nacional;
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de colocação do produto no mercado, como produto fitofarmacêutico.

Artigo 4º

Objecto da protecção

Dentro dos limites da protecção assegurada pela patente de base, a protecção conferida pelo certificado abrange apenas o produto coberto pela autorização de colocação no mercado do produto fitofarmacêutico correspondente para qualquer utilização do produto, enquanto produto fitofarmacêutico, que tenha sido autorizada antes do termo da validade do certificado.

Artigo 5º

Efeitos do certificado

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, o certificado confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações.

Artigo 6º

Direito ao certificado

O direito ao certificado pertence ao titular da patente de base ou aos seus sucessores a qualquer título.

Artigo 7º

Pedido de certificado

1. O pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data em que o produto obteve a autorização de colocação no mercado, enquanto produto fitofarmacêutico, referida na alínea b) do artigo 3º

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, quando a autorização de colocação no mercado for dada antes da concessão da patente de base, o pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data de concessão da patente.

Artigo 8º

Conteúdo do pedido de certificado

1. O pedido de certificado deve incluir:
 - a) Um requerimento de emissão do certificado mencionando designadamente:
 - i) o nome e o endereço do requerente,
 - ii) o nome e o endereço do mandatário, se existir,
 - iii) o número da patente de base, bem como o título da invenção,
 - iv) o número e a data da primeira autorização de colocação do produto no mercado, de acordo com a alínea b) do artigo 3º, e, caso esta não seja a primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade, o número e a data da referida autorização;
 - b) Uma cópia da autorização de colocação no mercado, referida na alínea b) do artigo 3º, que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto, em conformidade com o previsto no anexo II, partes A.1 ou B.1, da Directiva 91/414/CEE ou com as disposições equivalentes da legislação do Estado-membro em que é apresentado o pedido;
 - c) Se a autorização prevista na alínea b) não for a primeira autorização de colocação do produto no mercado, enquanto produto fitofarmacêutico, na Comunidade, a indicação da denominação do produto então autorizado e da disposição jurídica ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como uma cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial ou de qualquer outro documento que contenha as informações solicitadas.
2. Os Estados-membros podem decidir que o depósito do pedido de certificado dê origem ao pagamento de uma taxa.

Artigo 9º

Apresentação do pedido de certificado

1. O pedido de certificado deve ser apresentado à autoridade competente em matéria de propriedade industrial do Estado-membro que concedeu ou para o qual tenha sido concedida a patente de base e no qual tenha sido obtida a autorização de colocação no mercado prevista na alínea b) do artigo 3º, salvo se o Estado-membro designar outro serviço para o efeito.

2. A autoridade prevista no nº 1 mandará publicar o pedido de certificado. Esta publicação compreenderá, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Número da patente de base;
- c) Título da invenção;
- d) Número e data da autorização de colocação no mercado, mencionada na alínea b) do artigo 3º, bem como o produto que é identificado pela autorização;
- e) Sendo caso disso, número e data da primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade.

Artigo 10º

Concessão do certificado ou recusa do pedido de certificado

1. Se o pedido de certificado e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições previstas no presente regulamento, a autoridade referida no nº 1 do artigo 9º concederá o certificado.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o pedido de certificado será recusado pela autoridade referida no nº 1 do artigo 9º, se esse pedido ou o produto que dele é objecto não satisfizerem as condições previstas no presente regulamento.

3. Se o pedido de certificado não preencher as condições previstas no artigo 8º, a autoridade referida no nº 1 do artigo 9º notificará o requerente para corrigir as irregularidades verificadas ou para proceder ao pagamento da taxa.

4. Se, dentro do prazo concedido, não se proceder à correcção das irregularidades ou ao pagamento da taxa, em aplicação do disposto no nº 3, o pedido será recusado.

5. Os Estados-membros podem prever que a concessão do certificado pela autoridade referida no nº 1 do artigo 9º se efectue sem exame das condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 3º.

Artigo 11º

Publicação

1. A autoridade referida no nº 1 do artigo 9º publicará uma menção de concessão do certificado. Esta menção compreenderá, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do titular do certificado;
- b) Número da patente de base;

c) Título da invenção;

d) Número e data da autorização de colocação no mercado, mencionada na alínea b), do artigo 3º, bem como o produto que é identificado pela autorização;

e) Se for caso disso, número e data da primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade;

f) Prazo de validade do certificado.

2. A menção da recusa do pedido de certificado será publicada pela autoridade mencionada no nº 1 do artigo 9º. Esta menção compreenderá, pelo menos, as indicações referidas no nº 2 do artigo 9º.

Artigo 12º

Taxas anuais

Os Estados-membros podem prever que o certificado dê origem ao pagamento de taxas anuais.

Artigo 13º

Período de validade do certificado

1. O certificado produz efeitos no termo legal da validade da patente de base, durante um período que corresponde ao período decorrido entre a data da apresentação do pedido da patente de base e a data da primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade, reduzido um período de cinco anos.

2. Não obstante o disposto no nº 1, o período de validade do certificado não pode exceder cinco anos a contar da data a partir da qual produz efeitos.

Artigo 14º

Caducidade do certificado

O certificado caducará:

- a) No termo do prazo previsto no artigo 13º;
- b) Em caso de renúncia por parte do titular do certificado;
- c) Se a taxa anual prevista no artigo 12º não for paga atempadamente;
- d) Se e enquanto não for autorizada a colocação no mercado do produto protegido pelo certificado, por ter sido revogada a respectiva autorização ou autorizações de colocação no mercado, em conformidade com o disposto no nº 4 da Directiva 91/414/CEE ou nas disposições equivalentes de direito nacional. A autoridade referida no nº 1 do artigo 9º disporá dos poderes necessários para decidir da caducidade do certificado, quer automaticamente, quer a pedido de terceiros.

*Artigo 15º***Nulidade do certificado**

1. O certificado será anulado:
 - a) Se tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3º;
 - b) Se a patente de base tiver caducado antes do termo do seu período de validade legal;
 - c) Se a patente de base tiver sido anulada ou de tal modo limitada que o produto para que foi concedido o certificado deixe de estar abrangido pelas reivindicações da patente de base ou se se verificar que, após o termo da validade da patente de base, existiam causas de nulidade que teriam justificado a anulação ou limitação.
2. Qualquer pessoa pode apresentar um pedido ou intentar uma acção de anulação de um certificado junto da instância competente em matéria de nulidade da patente de base correspondente ao abrigo das disposições da legislação nacional.

*Artigo 16º***Divulgação da caducidade ou nulidade**

Se o certificado caducar nos termos das alíneas b), c) ou d) do artigo 14º, ou for anulado nos termos do artigo 15º, será publicada uma menção desse facto pela autoridade referida no nº 1 do artigo 9º

*Artigo 17º***Recurso**

As decisões tomadas pela autoridade referida no nº 1 do artigo 9º ou pela instância referida no nº 2 do artigo 15º, em aplicação do presente regulamento, podem ser objecto dos mesmos recursos que os previstos na legislação nacional contra decisões análogas tomadas em matéria de patentes nacionais.

*Artigo 18º***Processo**

1. Na falta de disposições processuais no presente regulamento, aplicam-se ao certificado as disposições processuais aplicáveis por força da legislação nacional à patente de base correspondente, excepto se a legislação nacional estabelecer disposições processuais especiais em relação aos certificados.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, é excluído o processo de oposição a um certificado concedido.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*Artigo 19º*

1. Pode ser concedido um certificado para qualquer produto que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade, enquanto produto fitofarmacêutico, após 1 de Janeiro de 1985, com base no artigo 4º da Directiva 91/414/CEE ou numa disposição equivalente de direito nacional.
2. O pedido de certificado a que se refere o nº 1 deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

DISPOSIÇÃO FINAL*Artigo 20º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor três meses após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor

(94/C 390/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 558 final — 94/0286(COD)

(Apresentada pela Comissão, em 19 de Dezembro de 1994)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (*),

Deliberando nos termos do processo estatuído no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que é necessário adoptar medidas no quadro do mercado interno; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando que o primeiro programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de protecção do ambiente (**), aprovado pelo Conselho, em 22 de Novembro de 1973, considerava necessário ter em conta os últimos progressos científicos na luta contra a poluição atmosférica causada pelas emissões gasosas dos veículos a motor e adaptar nesse sentido as directivas anteriormente adoptadas; que o quinto programa de acção, cuja abordagem geral foi aprovada pela resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 (***), prevê que sejam desenvolvidos novos esforços para reduzir consideravelmente o nível actual das emissões poluentes dos veículos a motor;

Considerando que o objectivo de reduzir o nível das emissões poluentes dos veículos a motor e a criação e realização do mercado interno dos veículos não podem ser concretizados de modo satisfatório pelos Estados-membros a título individual e que, portanto, poderão sê-lo de melhor forma através da aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos veículos a motor;

Considerando que é um facto reconhecido que o desenvolvimento dos transportes na Comunidade tem sido acompanhado de grandes pressões sobre o ambiente; que várias previsões oficiais sobre o aumento da densidade

do tráfego se revelaram inferiores aos dados verificados; que, por esse motivo, devem ser adoptadas normas rigorosas para as emissões de todos os veículos a motor;

Considerando que a Comissão adoptou um programa europeu sobre emissões, combustíveis e tecnologias dos motores (EPEFE); que esse programa foi elaborado para garantir que as futuras propostas de directivas sobre as emissões poluentes procurarão adoptar as melhores soluções para os consumidores e para a economia; que o programa diz respeito à poluição emitida pelos veículos e pelos combustíveis utilizados na sua propulsão;

Considerando que a Directiva 70/220/CEE do Conselho (*), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/12/CEE (**) que diz respeito às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor, é uma das directivas específicas do procedimento de recepção instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (***), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão (****);

Considerando que a Directiva 70/220/CEE estabelece os valores-limite aplicáveis às emissões de monóxido de carbono e de hidrocarbonetos não queimados provenientes dos motores dos referidos veículos; que esses valores-limite foram reduzidos pela primeira vez pela Directiva 74/290/CEE (****), tendo sido mais tarde completados por valores-limite admissíveis aplicáveis às emissões de óxidos de azoto, previstos na Directiva 77/102/CEE da Comissão (****); que os valores-limite aplicáveis a estes três poluentes foram sucessivamente reduzidos pelas Directivas 78/665/CEE da Comissão (****), 83/351/CEE do Conselho (****) e 88/76/CEE do Conselho (****); que a Directiva 88/436/CEE (****) introduziu valores-limite aplicáveis às emissões de partículas poluentes dos motores diesel; que a Directiva 89/458/CEE (****) introduziu normas euro-

(*) JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1.

(**) JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 42.

(*) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(*) JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

(*) JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 61.

(*) JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 32.

(*) JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 48.

(*) JO nº L 197 de 20. 7. 1983, p. 1.

(*) JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1.

(*) JO nº L 214 de 6. 8. 1988, p. 1.

(*) JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 1.

(*) JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 9.

(*) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

(*) JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

peias mais estritas para as emissões de gases poluentes dos veículos a motor de cilindrada inferior a 1 400 cm³; que a aplicabilidade dessas normas foi alargada a todos os automóveis de passageiros, independentemente da sua cilindrada, com base num método de ensaio europeu melhorado de que faz parte um ciclo de condução extra-urbano, e que a Directiva 91/441/CEE ⁽¹⁾ introduziu requisitos aplicáveis às emissões por evaporação e à durabilidade dos componentes dos veículos relacionados com a redução das emissões, bem como normas mais estritas aplicáveis às emissões de partículas poluentes dos veículos equipados com motores diesel; que, com a adopção da Directiva 93/59/CEE ⁽²⁾, os veículos de passageiros concebidos para transportarem mais de seis pessoas ou cuja massa máxima exceda 2 500 kg, os veículos comerciais ligeiros e os veículos fora-de-estrada, abrangidos pela Directiva 70/220/CEE, passaram a estar sujeitos a normas tão estritas quanto as aplicáveis aos automóveis de passageiros, se se atender às especificidades dos veículos em questão; que a Directiva 94/12/CE tornou mais estritas as normas aplicáveis aos automóveis de passageiros e introduziu um novo método de controlo da conformidade da produção; que é necessário alinhar as normas aplicáveis aos veículos comerciais ligeiros pelas normas aplicáveis aos automóveis de passageiros, por forma a torná-las de novo pelo menos tão estritas quanto estas últimas;

Considerando que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão neste domínio mostraram que as melhores tecnologias actualmente à disposição da indústria comunitária podem ainda ser objecto de aperfeiçoamentos, que permitirão que os veículos comerciais ligeiros venham a satisfazer limites de emissões consideravelmente mais baixos; que as normas propostas se aplicarão tanto à recepção de novos modelos de veículos como ao controlo da conformidade da produção, dado que o método alterado de amostragem e de avaliação estatística deixou de contemplar as tolerâncias em relação aos valores-limite admitidas nas fases anteriores da Directiva 70/220/CEE;

Considerando que a Comissão examinou a viabilidade de agrupar as classes de veículos II e III, bem como as condições reais de condução dos veículos comerciais ligeiros nos tráfegos urbano e extra-urbano e as características especiais desses veículos;

Considerando que deve ser concedida aos Estados-membros a possibilidade de, através de incentivos fiscais, fomentarem a colocação no mercado de veículos que satisfaçam as disposições comunitárias; que esses incentivos fiscais devem ser conformes com o disposto no Tratado e devem preencher determinados requisitos destinados a evitar distorções no mercado interno; que o disposto na presente directiva não prejudica o direito dos Estados-membros de incluírem as emissões de poluentes e de outras substâncias na base do cálculo dos impostos de circulação dos veículos a motor;

Considerando que a exigência de notificação prévia nos termos da presente directiva é feita sem prejuízo das exigências de notificação prévia previstas noutras disposições de direito comunitário, nomeadamente no nº 3 do artigo 93º do Tratado;

Considerando que o Conselho deve adoptar as disposições para a fase pós ano 2000 até 30 de Dezembro de 1997, com base numa proposta a apresentar pela Comissão antes de 30 de Junho de 1996; que essa proposta deve contemplar uma redução substancial das emissões dos veículos comerciais ligeiros;

Considerando que as medidas de redução das emissões de escape para o ano 2000 devem inserir-se numa abordagem «multifacetada» que abranja todas as medidas com vista à redução da poluição atmosférica causada pelo tráfego rodoviário; que os parâmetros a que foi associado um impacto significativo neste tipo de poluição são enumerados no artigo 4º da Directiva 94/12/CE; que a Comissão procederá à necessária análise dos aspectos ambientais e tecnológicos e da relação custo/eficácia, por forma a poder propor objectivos quantitativos para medidas comunitárias para o ano 2000 antes do final de Junho de 1996,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 70/220/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Outubro de 1995, os Estados-membros aceitarão a conformidade com o disposto na Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, para efeitos do nº 1 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 7º da Directiva 70/156/CEE.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1996, no que respeita aos veículos de classe I, e a partir de 1 de Janeiro de 1997, no que respeita aos veículos das classes II e III, os Estados-membros deixam de poder conceder:

— a recepção CEE, nos termos do nº 1 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE, e

— a recepção de âmbito nacional, a não ser que tenha sido invocado o nº 2 do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE,

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com a poluição do ar por emissões, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1997, no que respeita aos veículos da classe I, e a partir de 1 de Janeiro de 1998, no que respeita aos veículos das classes II e III, os Estados-membros:

⁽¹⁾ JO nº L 242 de 30. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 28. 7. 1993, p. 21.

- considerarão que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos do disposto na Directiva 70/156/CEE deixam de ser válidos para efeitos do nº 1 do artigo 7º dessa directiva, e
- recusarão a matrícula, a venda e a entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade nos termos do disposto na Directiva 70/156/CEE, a não ser que tenha sido invocado o nº 2 do artigo 8º dessa mesma directiva,

por motivos relacionados com a poluição do ar por emissões, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Para os veículos de relação potência/massa inferior ou igual a 30 kW/t (*) e com uma velocidade máxima inferior ou igual a 130 km/h, as datas referidas no primeiro parágrafo serão 1 de Janeiro de 1998 e 1 de Janeiro de 1999, respectivamente.

Artigo 3º

Os Estados-membros podem prever incentivos fiscais para os veículos a motor que cumpram o disposto na Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva. Os incentivos devem cumprir o disposto no Tratado e satisfazer as seguintes condições:

- ser aplicáveis a todos os veículos novos colocados à venda no mercado de um Estado-membro que respeitem antecipadamente o disposto na Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva,
- terminar a partir da aplicação obrigatória dos valores-limite das emissões previstos no nº 3 do artigo 2º aos veículos a motor novos,
- representar, para cada modelo de veículo a motor, um montante inferior ao custo adicional das soluções

(*) Massa em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante.

técnicas adoptadas para respeitar os valores estabelecidos e da respectiva instalação no veículo;

Para que possa formular as observações que entender pertinentes, a Comissão será informada com a devida antecedência dos projectos de criação ou de alteração dos incentivos fiscais previstos no primeiro parágrafo.

Artigo 4º

O Conselho, deliberando nos termos do Tratado, tomará posição, antes de 31 de Dezembro de 1997, sobre as propostas para uma nova fase das medidas comunitárias contra a poluição atmosférica causada pelas emissões dos veículos a motor abrangidos pela presente directiva que a Comissão apresentará antes de 30 de Junho de 1996. As medidas em questão serão aplicáveis a partir do ano 2000.

Nas propostas, a Comissão adoptará a metodologia descrita no artigo 4º da Directiva 94/12/CE.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA DIRECTIVA 70/220/CEE, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRECTIVA 93/59/CEE

O quadro do ponto 5.3.1.4 é substituído pelo seguinte quadro:

«Categoria/Classe do veículo»		Massa de referência	Valores-limite				
			Massa de monóxido de carbono		Massa combinada de hidrocarbonetos e de óxidos de azoto		Massa de partículas
			L ₁ (g/km)		L ₂ (g/km)		
Categoria	Classe	MR (kg)	Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo (*)	Gasóleo
M (*)		todas	2,2	1,0	0,5	0,7	0,08
N ₁ (*)	I	MR ≤ 1 250	2,2	1,0	0,5	0,7	0,08
	II	1 250 < MR ≤ 1 700	4,0	1,25	0,7	1,1	0,14
	III	1 700 < MR	5,0	1,5	0,8	1,3	0,20

(*) Até 30 de Setembro de 1999, no que respeita aos veículos equipados com motores diesel de injeção directa, os valores-limite L₂ e L₃ serão os seguintes:

	L ₂	L ₃
— categorias M (*) e N ₁ (*), classe I:	0,9	0,10
— categoria N ₁ (*), classe II:	1,4	0,19
— categoria N ₁ (*), classe III:	1,7	0,25

(*) Excepto:

- os veículos concebidos para transportarem mais de seis pessoas, incluindo o condutor,
- os veículos cuja massa máxima seja superior a 2 500 kg.

(*) E os veículos da categoria M especificados na nota (*).

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de eficiência energética dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações

(94/C 390/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 521 final — 94/0272(COD)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Janeiro de 1995)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é importante promover medidas destinadas a apoiar o estabelecimento progressivo do mercado interno; que o mercado interno é um espaço sem fronteiras internas em que está assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando que a resolução do Conselho, de 15 de Janeiro de 1985, relativa ao melhoramento dos programas de economia de energia dos Estados-membros (*) convidou os Estados-membros a prosseguir, e se necessário aumentar, os seus esforços de promoção de uma utilização mais racional da energia através de um maior desenvolvimento de políticas integradas de economia da energia;

Considerando que a resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986 (*), fixou novos objectivos da política energética comunitária para 1995, e nomeadamente o objectivo de aumento da eficiência da procura de energia final [rácio da procura final de energia relativamente ao produto nacional bruto (PNB)] de, pelo menos, 20 % até 1995, e chamou a atenção para a necessidade de convergência das políticas dos Estados-membros;

Considerando que os electrodomésticos de refrigeração são responsáveis por uma parte significativa do consumo doméstico de electricidade na Comunidade e, consequentemente, do consumo total de electricidade; que o consumo de electricidade dos diferentes modelos de aparelhos de refrigeração disponíveis no mercado comunitário com o mesmo volume e funcionalidades, isto é, a sua eficiência energética, varia amplamente;

Considerando que alguns Estados-membros se ocupam neste momento com a adopção das disposições no que

diz respeito ao desempenho dos refrigeradores ou congeladores para uso doméstico, de forma a criar entraves às trocas desses produtos no seio da Comunidade;

Considerando que é adequado tomar um nível de protecção elevado como base para as medidas de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores e que a directiva presente assegura um nível elevado de protecção do meio-ambiente e dos consumidores, e tem em vista, ao mesmo tempo, a melhoria sensível do rendimento energético desses aparelhos;

Considerando que a adopção dessas medidas é da competência comunitária, e que os requisitos da presente directiva não excedem os necessários para atingir os seus objectivos, sendo portanto a directiva conforme ao disposto no artigo 3ºB do Tratado;

Considerando que o artigo 130ºR do Tratado determina a necessidade da protecção e melhoria do ambiente, bem como da utilização prudente e racional dos recursos naturais; que a geração e o consumo de electricidade são responsáveis por cerca de 30 % das emissões de dióxido de carbono (CO₂) causadas pela actividade humana e por cerca de 35 % da utilização de energia primária na Comunidade, e ainda que estas percentagens estão a aumentar;

Considerando que a Decisão 89/364/CEE do Conselho (*), relativa à adopção de um programa comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade, tem como objectivos incentivar a preferência dos consumidores por aparelhos e equipamento com elevada eficiência eléctrica, bem como melhoramentos da eficiência dos aparelhos e equipamento;

Considerando que, em 29 de Outubro de 1990, o Conselho fixou o objectivo de estabilização das emissões de dióxido de carbono (CO₂) na Comunidade no ano 2000 aos níveis de 1990;

Considerando que a Decisão 91/565/CEE do Conselho (*) criou um programa (o programa *Save*) para apoiar e promover o aumento da eficiência energética na Comunidade;

(*) JO nº C 20 de 22. 1. 1985, p. 1.

(*) JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1.

(*) JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32.

(*) JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 34.

Considerando que os dispositivos de economia de energia incorporados nos modelos de aparelhos de refrigeração mais eficientes disponíveis não aumentam excessivamente o seu custo de produção e que o período de recuperação desses dispositivos, com base nas economias de energia, não é superior a alguns anos; que nesse cálculo não são tidos em conta os benefícios adicionais resultantes da redução dos custos externos associados à geração de electricidade, como a emissão de dióxido de carbono (CO₂) e de outros poluentes;

Considerando que a Directiva-quadro 92/75/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e a Directiva de execução 94/2/CE da Comissão ⁽²⁾, que exigem a rotulagem obrigatória dos aparelhos e o fornecimento de outras informações sobre o seu consumo de energia, elevarão o grau de consciencialização dos consumidores relativamente à eficiência energética dos electrodomésticos de refrigeração; que esta medida também aumentará, consequentemente, a concorrência no domínio da eficiência energética dos aparelhos, num nível superior ao exigido pela presente directiva; que, contudo, o fornecimento de informações aos consumidores apenas teria, caso não fosse acompanhada por normas, um efeito parcial no aumento da eficiência média global dos aparelhos vendidos;

Considerando que a presente directiva, que tem por objectivo a eliminação de entraves técnicos em relação à eficiência energética dos electrodomésticos de refrigeração, deve seguir a «nova abordagem» estabelecida na resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985 ⁽³⁾, que determina especificamente que a harmonização legislativa está limitada à adopção, através de directivas, dos requisitos essenciais que os produtos colocados no mercado devem satisfazer;

Considerando que é preciso ter em conta a Decisão 93/465/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ relativa aos procedimentos de avaliação da conformidade a utilizar nas directivas de harmonização técnica;

Considerando que, no interesse do comércio internacional, devem ser utilizadas normas internacionais sempre que apropriado; que o consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração é definido pela norma EN 153, de Maio de 1990, do Comité europeu de normalização, baseada numa norma internacional;

Considerando que os electrodomésticos de refrigeração conformes aos requisitos de eficiência energética da presente directiva devem ostentar a marcação CE e as infor-

mações associadas, de modo a poderem circular livremente na Comunidade e a serem colocados em serviço em conformidade com o respectivo propósito;

Considerando que o âmbito de aplicação da presente directiva se limita aos electrodomésticos de refrigeração de alimentos (excluindo aqueles com uma parte insignificante no consumo de energia total), isto é, os aparelhos domésticos de refrigeração alimentados a partir da rede eléctrica; e que o equipamento de refrigeração para uso comercial é muito mais variado e a sua inclusão na presente directiva não é apropriada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva é aplicável aos frigoríficos, compartimentos para alimentos congelados, congeladores para alimentos e combinações destes aparelhos, para uso doméstico e alimentados a partir da rede eléctrica, tal como definidos no anexo I, subsequentemente designados na presente directiva por «aparelhos de refrigeração». Todavia, os aparelhos de refrigeração que funcionam segundo o princípio da absorção estão excluídos.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que os aparelhos de refrigeração apenas possam ser colocados no mercado e colocados em serviço se o consumo de electricidade do tipo de aparelho ao qual o aparelho em causa pertencer for menor ou igual ao valor máximo permitido, calculado de acordo com os procedimentos definidos no anexo I. Considerar-se-á que os aparelhos de refrigeração pertencem ao mesmo tipo, designado na presente directiva por «tipo de aparelho», se forem produzidos pelo mesmo fabricante ou, sob licença, por um fabricante diferente e apenas diferirem em aspectos que não afectem significativamente sob qualquer forma o seu consumo de energia na utilização.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço no seu território de aparelhos de refrigeração que ostentem a marcação CE, que atesta a sua conformidade com todas as disposições da presente directiva.

2. Os Estados-membros presumirão que os aparelhos de refrigeração com a marcação CE, exigida ao abrigo do artigo 5º, são conformes a todas as disposições da presente directiva.

3. Em feiras comerciais, exposições, demonstrações, etc., os Estados-membros não impedirão a exibição de aparelhos de refrigeração não conformes ao disposto na presente directiva, desde que uma indicação visível indique claramente que os aparelhos em causa não são con-

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 13. 10. 1992, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 17. 2. 1994.

⁽³⁾ JO nº C 136 de 4. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 23.

formes e que não se destinam a venda enquanto o seu fabricante ou respectivo mandatário estabelecido na Comunidade não assegurar a sua conformidade.

Artigo 4º

Os procedimentos de avaliação da conformidade a aplicar a um dado tipo de aparelho de refrigeração para que ele possa ostentar a marcação CE são indicados no anexo II.

Artigo 5º

A marcação CE será constituída pelas iniciais «CE». A forma da marcação a utilizar é a mostrada no anexo III. A marcação CE será afixada ao aparelho de refrigeração de modo distinto e visível.

Artigo 6º

1. Nos casos em que um Estado-membro concluir que uma marcação CE foi afixada indevidamente, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade será obrigado a tornar o produto conforme e a rectificar a situação ilegal nas condições impostas pelo Estado-membro.

2. Nos casos em que a situação de não conformidade se mantiver, o Estado-membro deve tomar todas as medidas apropriadas para restringir ou proibir a colocação no mercado do produto em questão ou para garantir que o mesmo seja retirado do mercado.

Artigo 7º

Todas as decisões tomadas nos termos da presente directiva que incluam restrições à colocação no mercado e/ou colocação em serviço de aparelhos de refrigeração especificarão em termos precisos a respectiva fundamentação. Essas decisões serão notificadas sem demoras ao interessado directo, que será simultaneamente informado das soluções legais ao seu dispor ao abrigo da lei em vigor no Estado-membro em questão e dos prazos legais a que essas soluções estão sujeitas.

Artigo 8º

Antes do termo de um período de quatro anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão, em consulta com os interessados directos, fará uma avaliação dos resultados obtidos e previstos. Após essa avaliação, a Comissão considerará a necessidade de uma nova proposta de lei comunitária para estabelecer um se-

gundo nível de normas de eficiência energética para os aparelhos electrodomésticos de refrigeração. Se tal proposta for apresentada, as suas normas de eficiência energética e o respectivo calendário de entrada em vigor basear-se-ão em níveis de eficiência energética que possam ser económica e tecnicamente justificados à luz das circunstâncias prevaletentes na ocasião. A proposta pode igualmente conter quaisquer outras disposições consideradas necessárias para melhorar a eficácia da presente directiva.

Artigo 9º

[pressupondo adopção final pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no início de 1995]

1. Antes de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e comunicá-las-ão à Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. Durante o período até 1 de Janeiro de 2000, os Estados-membros devem permitir a colocação no mercado e/ou a colocação em serviço de aparelhos de refrigeração que sejam conformes aos regulamentos em vigor nos Estados-membros à data de adopção da presente directiva.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

Procedimentos para o cálculo do consumo máximo permitido de electricidade de um dado tipo de aparelho de refrigeração e para a verificação da conformidade dos aparelhos

O consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração (que pode ser expresso em kWh por 24 horas) é função da categoria de aparelhos à qual pertence (por exemplo, frigorífico de uma estrela, congelador horizontal, etc.), do seu volume e da eficiência energética da sua construção (por exemplo, espessura do isolamento, eficiência do compressor, etc.). Consequentemente, o estabelecimento de normas de eficiência energética deve ter em conta os principais factores exógenos que influenciam o consumo de energia (isto é, a categoria do aparelho e o seu volume). Por esta razão, os consumos máximos de electricidade permitidos para um dado tipo de aparelho de refrigeração ⁽¹⁾ são definidos através de uma equação linear em função do volume do aparelho, sendo definida uma equação diferente para cada categoria de aparelho.

Assim, para calcular o consumo máximo de electricidade permitido de um dado tipo de aparelho, é necessário começar por se determinar em que categoria da lista seguidamente apresentada ele se inclui:

<i>Categoria</i>	<i>Descrição</i>
1	Frigorífico sem compartimento para alimentos congelados ⁽²⁾
2	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 1 estrela
3	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 2 estrelas
4	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 3 estrelas
5	Frigorífico com congelador de 4 estrelas
6	Frigorífico-garrafeira
7	Congelador horizontal
8	Congelador vertical

Uma vez que os aparelhos de refrigeração contêm diferentes compartimentos em que são mantidas diferentes temperaturas individuais (o que influencia claramente o seu consumo de electricidade), o consumo máximo de electricidade permitido é de facto definido em função do volume ajustado, que é uma soma ponderada dos volumes dos diferentes compartimentos.

Assim, para os efeitos da presente directiva, o volume ajustado (V_{aj}) de um aparelho de refrigeração é definido como:

$$V_{aj} = \sum V_c \times W_c \times F_c$$

em que V_c é o volume líquido de um dado tipo de compartimento no aparelho, W_c é o coeficiente de ponderação desse tipo de compartimento F_c é um factor cujo valor é 1,2 para compartimentos com frio ventilado e 1 para outros compartimentos. Quer o volume ajustado quer os volumes líquidos são expressos em litros. Os coeficientes de ponderação para os diferentes tipos de compartimentos são os seguintes:

W_c (coeficiente de ponderação)	
Compartimento-garrafeira	0,75
Compartimento para alimentos frescos	1,00
Compartimento de 0 °C	1,25
Compartimento de 0 estrela	1,25
Compartimento de 1 estrela	1,55
Compartimento de 2 estrelas	1,85
Compartimento de 3 ou 4 estrelas	2,15

⁽¹⁾ A definição de tipo de aparelho de refrigeração é dada no artigo 2º

⁽²⁾ Qualquer compartimento com temperatura inferior a -6 °C.

O consumo máximo de electricidade permitido, E_{max} (em kWh por 24 horas, com duas casas decimais), de um tipo de aparelho com um volume ajustado V_{aj} , é definido pelas seguintes equações, para cada categoria de aparelhos:

<i>Categoria</i>	<i>Descrição</i>	<i>E_{max} (kWh/24 horas)</i>
1	Frigorífico sem CAC (*)	$(0,225 \times V_{aj} + 237) / 365$
2	Frigorífico com CAC de 1 estrela	$(0,599 \times V_{aj} + 178) / 365$
3	Frigorífico com CAC de 2 estrelas	$(0,437 \times V_{aj} + 238) / 365$
4	Frigorífico com CAC de 3 estrelas	$(0,616 \times V_{aj} + 221) / 365$
5	Frigorífico com congelador de 4 estrelas	$(0,778 \times V_{aj} + 303) / 365$
6	Frigorífico-garrafeira	$(0,225 \times V_{aj} + 237) / 365$
7	Congelador horizontal	$(0,480 \times V_{aj} + 195) / 365$
8	Congelador vertical	$(0,478 \times V_{aj} + 289) / 365$

Procedimentos de ensaio para se verificar se um tipo de aparelho é conforme aos requisitos de consumo de electricidade da presente directiva

Se o consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração representativo da produção do tipo de aparelho sujeito à verificação for menor ou igual ao valor máximo permitido do consumo de electricidade E_{max} (tal como acima definido) mais 15 %, considera-se que o tipo de aparelho ao qual o aparelho pertence é conforme aos requisitos relativos ao consumo de electricidade estabelecidos na presente directiva. Se o consumo de electricidade do aparelho for superior ao valor máximo permitido do consumo de electricidade mais 15 %, deve ser medido o consumo de electricidade de mais três aparelhos do mesmo tipo. Se a média aritmética dos consumos de electricidade desses três aparelhos for menor ou igual que o valor máximo permitido do consumo de electricidade mais 10 %, considera-se que o tipo de aparelho ao qual eles pertencem é conforme aos requisitos relativos ao consumo de electricidade estabelecidos na presente directiva. Se a média aritmética exceder o valor máximo permitido do consumo de electricidade mais 10 %, considera-se que o tipo de aparelho ao qual os aparelhos ensaiados pertencem não é conforme aos requisitos relativos ao consumo de electricidade da presente directiva.

Definições

Os termos usados neste anexo são definidos tal como na norma europeia EN 153 de Maio de 1990 do Comité europeu de normalização.

(*) Compartimento para alimentos congelados.

ANEXO II

Procedimentos de avaliação da conformidade (módulo A)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, que executa o prescrito no ponto 2, garante e declara que o tipo de aparelho de refrigeração (*) satisfaz os requisitos relevantes da presente directiva. O fabricante aporá a marcação CE a todos os aparelhos de refrigeração do tipo em questão que fabricar e elaborará uma declaração de conformidade por escrito.
2. O fabricante elaborará a documentação técnica descrita no ponto 3 infra; o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, manterá essa documentação à disposição das autoridades nacionais relevantes, para efeitos de inspecção, por um prazo de, pelo menos, três anos, contados a partir da última data de fabrico do tipo de aparelho de refrigeração.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição das autoridades cabe à pessoa responsável pela introdução do tipo de aparelho de refrigeração no mercado comunitário.

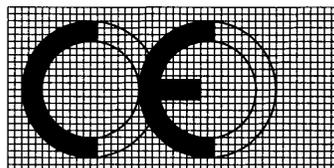
(*) A definição de tipo de aparelho de refrigeração é dada no artigo 2º

3. A documentação técnica deverá permitir a avaliação da conformidade do tipo de aparelho de refrigeração com os requisitos relevantes da presente directiva. A documentação deverá abranger a concepção, o fabrico e o funcionamento do tipo de aparelho de refrigeração e incluir, na medida do relevante para a avaliação:
- i) Nome e endereço do fabricante;
 - ii) Uma descrição geral do modelo que permita identificá-lo univocamente;
 - iii) Informações, incluindo os desenhos relevantes, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as características que afectem significativamente o seu consumo de electricidade, como por exemplo, as dimensões, o(s) volume(s), as características do compressor, funcionalidades especiais, etc.;
 - iv) Instruções de utilização, caso existam;
 - v) Relatórios dos ensaios de medição do consumo de electricidade efectuados tal como descrito no ponto 5;
 - vi) Informações pormenorizadas sobre a conformidade desses ensaios de medição relativamente aos requisitos respeitantes ao consumo de energia tal como estabelecidos no anexo I.
4. Quando as diferenças entre modelos não tenham efeitos significativos no consumo de energia destes, isto é, os modelos pertençam ao mesmo tipo de aparelho tal como definido no artigo 2º, os fabricantes podem utilizar os dados de um «modelo de base». Neste caso, a documentação técnica consistirá nas informações acima referidas para o modelo de base, complementadas, para cada um dos modelos diferentes produzidos pelo fabricante, com uma descrição das diferenças entre esse modelo e o modelo de base. A documentação técnica criada para dar cumprimento a outra legislação comunitária pode ser utilizada desde que respeite o disposto no presente ponto.
5. Os fabricantes dos aparelhos de refrigeração serão responsáveis pela determinação do consumo de electricidade de cada tipo de aparelho de refrigeração coberto pela presente directiva, em conformidade com os procedimentos especificados na norma europeia EN 153, bem como pela conformidade dos tipos de aparelhos com o disposto no artigo 2º
6. O fabricante ou o seu mandatário devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.
7. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos aparelhos de refrigeração fabricados com a documentação técnica referida no ponto 2 e com os requisitos relevantes da presente directiva.

ANEXO III

Marcação CE de conformidade

A marcação CE de conformidade consistirá nas iniciais «CE» com a seguinte forma:



Se a marcação for reduzida ou aumentada, as proporções do desenho graduado acima devem ser respeitadas.

Os vários componentes da marcação CE devem ter praticamente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a cinco milímetros.